



Relatório n.º 12/2015-FS/SRMTC

**Auditoria à acumulação de vencimentos com
pensões de reforma - 2011**

Processo n.º 04/13 – Aud/FS

Funchal, 2015



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

PROCESSO N.º 04/13-AUD/FS

**Auditoria à acumulação de vencimentos com pensões
de reforma - 2011**

RELATÓRIO N.º 12/2015-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Junho/2015



ÍNDICE

1. SUMÁRIO.....	5
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	5
1.2. OBSERVAÇÕES.....	5
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	5
1.4. RECOMENDAÇÃO.....	6
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....	7
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS.....	7
2.2. METODOLOGIA	7
2.3. ENTIDADES AUDITADAS.....	8
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DAS ENTIDADES	9
2.5. CONTRADITÓRIO.....	9
2.6. ENQUADRAMENTO LEGAL	9
2.6.1. <i>Regime Regra</i>	9
2.6.2. <i>Regimes de exceção</i>	14
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	17
3.1. SISTEMAS DE CONTROLO INTERNO.....	17
3.2. ACUMULAÇÃO DA APOSENTAÇÃO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS.....	21
3.2. A) A.R.M. - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. / IGA-Investimentos e Gestão da Água, S.A.	23
3.2. B) Assembleia Legislativa da Madeira.....	25
3.2. C) Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.....	27
3.2. D) Direção Regional de Qualificação Profissional.....	29
3.2. E) EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.	30
3.2. F) Escola Básica 123/PE de Bartolomeu Perestrelo	33
3.2. G) Escola Básica e Secundária de Santa Cruz.....	33
3.2. H) Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas	35
3.2. I) Sociedade Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	37
3.2. J) Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.....	39
3.2. K) Secretaria Regional do Plano e Finanças.....	42
3.2. L) Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos	43
3.2. M) Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes	46
3.2. N) Vice-presidência do Governo Regional (ex-SRES).....	49
3.2. O) Universidade da Madeira	50
3.3 ACUMULAÇÃO DA APOSENTAÇÃO COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POLÍTICAS	50
3.4. SÍNTESE	54
4. EMOLUMENTOS.....	55
5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	57
ANEXOS	59
1 – <i>Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira</i>	61

<i>II – Quadro resumo dos pagamentos indevidos, por responsável.....</i>	<i>63</i>
<i>III – Relação dos interessados contraditados</i>	<i>65</i>
<i>IV – Entidades ouvidas no decurso da auditoria</i>	<i>67</i>
<i>V– Nota de Emolumentos e Outros Encargos</i>	<i>69</i>



FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Susana Silva	Auditora-Chefe
Equipa de auditoria	
Nereida Silva	Téc. Verificadora Superior
Célia Prego Alves	Téc. Verificadora Superior
Lúcia Marujo	Téc. Verificadora Superior
Apoio Jurídico	
Isabel Silva Gouveia	Téc. Verificadora Superior

GLOSSÁRIO

Aposentação: cessação do exercício de funções, com a consequente atribuição de uma prestação pecuniária mensal vitalícia, designada por pensão.

Aposentação obrigatória: aposentação resultante diretamente da lei (ex: limite de idade) ou de iniciativa (ex: incapacidade) ou decisão (ex: aposentação compulsiva) da entidade em que o subscritor exerce funções.

Aposentação voluntária: aposentação requerida pelo subscritor ou ex-subscritor.

Aposentado: utente que adquiriu o direito a uma pensão atribuída pela CGA, em função do tempo de subscritor ou de situação equiparada.

Cargo de origem: cargo pelo qual o subscritor se encontra inscrito na CGA e por referência ao qual desconta quota quando em exercício de funções, em regime de comissão de serviço ou requisição a que não corresponda direito de inscrição.

Contagem de tempo: apuramento pela CGA dos anos e meses de serviço prestados na função pública ou em situação equiparada que possam ser considerados para efeito de cálculo da pensão.

Contribuinte: utente que pagou ou se encontra a pagar uma quota para efeito de pensão de sobrevivência.

Ex-subscritor: utente que cessou, a título definitivo, o pagamento de quotas para efeito de aposentação ou reforma.

Pensão de aposentação: prestação pecuniária mensal vitalícia atribuída aos beneficiários pela cessação definitiva do exercício de funções públicas, para cobertura das eventualidades velhice e incapacidade permanente.

Pensão de invalidez: atribuição de prestações pecuniárias mensais aos beneficiários que se encontrem em situação incapacitante de causa não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental permanente para o trabalho.

Pensão de sobrevivência: prestação pecuniária mensal, cujo montante é determinado em função da pensão de aposentação correspondente ao tempo com desconto de quota para efeito de sobrevivência.

Pensão unificada: pensão aplicável aos trabalhadores que tenham estado abrangidos pelo regime geral de segurança social (CNP) e pelo regime de previdência da função pública (CGA) e é calculada com base na junção do tempo com descontos para aqueles dois regimes, sendo que os períodos com descontos simultâneos para ambos os regimes apenas contam uma vez.

Pensão de velhice: atribuição de prestações pecuniárias mensais aos beneficiários que tenham atingido a idade mínima presumida como adequada para a cessação do exercício da atividade profissional.

Pensionista: beneficiário que auferir pensão.

Tempo de serviço: tempo relevante para efeitos de cálculo da pensão de aposentação ou de reforma a que corresponda efetiva prestação de serviço ou de trabalho ou situação a ela equiparada por lei.

Titular de subvenção mensal vitalícia: utente que adquiriu o direito a um subsídio mensal, atribuído pela CGA, ao abrigo de legislação especial, por tempo de serviço prestado no exercício de certos cargos políticos.

RELAÇÃO DE SIGLAS

Sigla	Designação	Sigla	Designação
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho	GR	Governo Regional
ALM	Assembleia Legislativa da Madeira	IGA, S.A.	Investimentos e Gestão da Água, S.A.
AP	Administração Pública	IGSERV	Investimentos, Gestão e Serviços, S.A.
ARM	Águas e Resíduos da Madeira, S.A.	INTOSAI	<i>International Organisation of Supreme Audit Institutions</i>
Art.º	Artigo	IP	Instituto Público
BPI	Banco Português de Investimento	IRAE	Inspeção Regional das Atividades Económicas
CA	Conselho de Administração	IRS	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares
CD	Compact Disk	ISS, IP	Instituto da Segurança Social, IP
CEPAM	Conservatório – Escola Profissional das Artes da Madeira	ISSM, IP- RAM	Instituto da Segurança Social da Madeira, IP- RAM
Cfr.	Confrontar	JC	Juiz Conselheiro
CGA	Caixa Geral de Aposentações	JFSP	Junta de Freguesia de São Pedro
CMF	Câmara Municipal do Funchal	JORAM	Jornal Oficial da RAM
CMSC	Câmara Municipal de Santa Cruz	LOE	Lei do Orçamento do Estado
CNP	Caixa Nacional de Pensões	LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
CRP	Constituição da República Portuguesa	PG	Plenário - Geral
CTT	Correios e Telecomunicações de Portugal	PPI	Pensionistas com Pensão de Invalidez
DCV	Departamento de Controlo de Vencimentos	PSD	Partido Social Democrata
DEPE	Departamento de Expediente e Pessoal	PT	Portugal Telecom
DGAEP	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público	RAM	Região Autónoma da Madeira
DGCI	Direção Geral das Contribuições e Impostos	RCPAS	Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
Dir.	Direção	Reg.	Regional
DL	Decreto-Lei	RGSS	Regime Geral de Segurança Social
DLR	Decreto Legislativo Regional	RP	Representação Parlamentar
Doc.	Documento	RPSC	Regime de Proteção Social Convergente
DR	Diário da República	S.A.	Sociedade Anónima
DRAF	Direção Regional dos Assuntos Fiscais	SDNM, S.A.	Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.
DRAPL	Direção Regional da Administração Pública e Local	Sec.	Secretaria
DRI	Direção Regional de Informática	SESARAM, E.P.E	Serviço de Saúde da RAM, E.P.E.
DROC	Direção Regional do Orçamento e Contabilidade	SIAG	Sistema Integrado de Apoio à Gestão
DRQP	Direção Regional de Qualificação Profissional	SMD, S.A.	Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.
DRR	Decreto Regulamentar Regional	SMV	Subvenção(ões) Mensal(ais) Vitalícia(s)
DSC	Direção de Serviços de Contabilidade	SNS	Serviço Nacional de Saúde
EA	Estatuto da Aposentação	Soc.	Sociedade
EB	Escola Básica	SRARN	Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
EEM, S.A.	Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.	SRCTT	Secretaria Regional de Cultura, Turismo e Transportes
EJM, Lda.	Empresa Jornal da Madeira, Lda.	SRERH	Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos
EME	Estado-Maior do Exército	SRES	Secretaria Social do Equipamento Social
EPARAM	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira	SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
E.P.E.	Entidade Pública Empresarial	SRPF	Secretaria Regional do Plano e Finanças
FMSC	Fundo Madeirense de Seguro de Colheitas	SRT	Secretaria Regional do Turismo
FS	Fiscalização Sucessiva	TC	Tribunal de Contas
GAQGR	Gabinete de Auditoria, Qualidade e Gestão do Risco	UC	Unidade de Conta
GP	Grupo Parlamentar	UMa	Universidade da Madeira



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento consubstancia o resultado da *Auditoria à acumulação de vencimentos com pensões de reforma - 2011*.

1.2. Observações

Tendo por base os resultados desta ação de fiscalização, que incidiu sobre uma amostra dos contribuintes que declararam rendimentos de pensões e de trabalho no setor público em 2011 cujo montante conjunto ultrapassava os vinte mil euros anuais, verificou-se que:

1. Havia 16 pessoas a acumular rendimentos de pensões e de trabalho no setor público que auferiram indevidamente o montante global de 211 673,12 €, dos quais 53 346,61 € foram, entretanto, repostos (cfr. o ponto 3).
2. No ano em análise a interpretação da regra da limitação da acumulação de vencimentos com pensões, estabelecida no art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, excluía os titulares de cargos públicos da RAM que exerciam funções em 2011.

Só em 2014, por força do art.º 78.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014¹, ficou expresso que essa proibição se estendia aos deputados da ALM e aos membros do governo regional (cfr. o ponto 3.3.).

1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

A factualidade referida no n.º 1 do ponto 1.2 é suscetível de tipificar eventuais ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, resultantes da inobservância de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas [cfr. os art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), e 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto].

O procedimento por responsabilidade reintegratória extingue-se pelo pagamento, em qualquer momento, da quantia a repor, por força do art.º 69.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo 150 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º³ da mencionada Lei. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), da citada Lei n.º 98/97.

¹ O Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira requereu a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade desta norma mas o Tribunal Constitucional, pelo seu Acórdão n.º 139/2015, decidiu que a norma em causa era conforme à lei e à Constituição da República Portuguesa.

² De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

³ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.

1.4. RECOMENDAÇÃO

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda⁴ às entidades abrangidas a adoção de mecanismos de controlo interno que assegurem o cumprimento das limitações legais à acumulação de vencimentos com pensões de reforma, designadamente, através da solicitação (ou confirmação) periódica da situação dos seus trabalhadores perante as entidades previdenciais públicas ou privadas.

⁴ Assinale-se que com a nova redação dada ao art.º 65.º da LOPTC pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pelo art.º único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, passa a ser passível de multa o “*não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal*” [al. j) do n.º 1 do art.º 65.º]. Já a alínea c) do n.º 3 do art.º 62.º da mesma Lei prevê a imputação de responsabilidade financeira, a título subsidiário, às entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas quando estranhas ao facto mas que no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, “*houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno*”.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

No Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano 2014, aprovado pelo Plenário - Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11 de dezembro de 2013, através da Resolução n.º 33/2013-PG⁵, foi inscrita uma auditoria⁶ orientada para a apreciação da legalidade da acumulação de vencimentos com pensões de reforma, durante o ano de 2011, por parte de trabalhadores do setor público administrativo (local e regional) e empresarial, sedeados na RAM.

Para tal, foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

- Verificar o cumprimento do regime de cumulação de funções políticas/públicas com pensões de aposentação;
- Apurar e analisar a despesa associada ao regime de cumulação de funções políticas/públicas com pensões de aposentação;
- Analisar o(s) sistema(s) de controlo implementado(s) para a verificação do cumprimento do regime de cumulação de funções políticas/públicas com pensões de aposentação.

2.2. Metodologia

A metodologia seguida na realização da auditoria englobou as fases de planeamento, de execução e de elaboração do relato, no desenvolvimento das quais foram adotados os métodos e técnicas de auditoria geralmente aceites, nomeadamente os constantes do *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁷, onde se destacam:

- A análise das leis orgânicas, pareceres, acórdãos e outros normativos aplicáveis à matéria objeto de auditoria;
- A circularização junto das entidades processadoras dos vencimentos e das pensões de reforma;
- A conferência e análise dos documentos de suporte envolvidos nas diversas operações.

Neste contexto, na fase de planeamento, foi solicitada à Direção Regional dos Assuntos Fiscais (DRAF) a remessa de uma listagem, em suporte informático, contendo a identificação dos sujeitos passivos do setor público administrativo (local e regional) e empresarial, sedeados na RAM, cujo Anexo A do modelo 3 da Declaração de Rendimentos de IRS, do ano 2011, contivesse rendimentos nos campos *401-Trabalho dependente* e *404- Pensões*.

Tendo por base essa informação⁸ e atendendo à dimensão do universo, foram oficiadas as entidades empregadoras que apresentassem trabalhadores com um envolvimento financeiro

⁵ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 244, de 7 de dezembro de 2013.

⁶ Transitada do Plano de Fiscalização de 2013

⁷ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estava expressamente previsto neste Manual, atendeu-se às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

⁸ Mediante o ofício n.º 2, de 14/03/2013, com entrada na SRMTC n.º 682, de 14/03/2013 (fls. 134 da Pasta I do Processo).

(soma dos vencimentos processados com pensões pagas) **superior a 20 mil euros** anuais, a fim de identificar os trabalhadores a selecionar para verificação.

Após compilação da informação obteve-se um universo de 884 titulares do qual se excluíram os titulares que auferiram:

- Rendimentos anuais inferiores a 20 mil euros⁹;
- Senhas de presença e despesas de representação;
- Subsídios de insularidade ou férias relativos a anos anteriores;
- Pensões provisórias processadas pela entidade empregadora;
- Fundos de investimento e complementos de pensões¹⁰;
- Baixas por doença.

Não foram, ainda, considerados os titulares de rendimentos cuja pensão fosse proveniente de uma **pessoa singular** e aqueles cuja entidade empregadora informou não constarem do seu mapa de pessoal.

De igual modo foram excluídos os titulares que **acumulavam vencimentos**, atendendo a que essa situação não se enquadra no âmbito desta auditoria.

2.3. Entidades auditadas

Tendo em consideração a natureza, os objetivos definidos e a amostra selecionada, as entidades processadoras dos vencimentos encontram-se elencadas no quadro seguinte:

Quadro 1 – Entidades processadoras dos vencimentos

Entidades processadoras dos vencimentos	
A.R.M. - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.	Freguesia de São Roque
Assembleia Legislativa da Madeira	Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas
Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM	IGA - Investimentos e Gestão da Água, S.A.
Conservatório-Escola Profissional das Artes da Madeira	Ponta do Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A.
Dir. Regional de Qualificação Profissional	Presidência do Governo Regional
EEM-Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.	SDNM – Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.
Empresa do Jornal da Madeira, Lda.	Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
Escola Básica 123/PE Bartolomeu Perestrelo	Secretaria Regional do Plano e Finanças
Escola Básica dos 2.º e 3.º ciclos de Santo António	Secretaria Regional da Educação e Cultura
Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	Secretaria Regional Recursos Humanos ¹¹

⁹ Resultante do somatório dos vencimentos com as pensões de reforma.

¹⁰ Nomeadamente à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e Associação de Socorros Mútuos Quatro de Setembro de Mil Oitocentos e Sessenta e Dois.

¹¹ Pelo DRR n.º 8/2011/M, de 14 de novembro foi aprovada a nova orgânica do Governo Regional, tendo as atribuições e competências da Secretaria Regional dos Recursos Humanos sido cometidas à Secretaria Regional da Educação que passou a designar-se por Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.



Entidades processadoras dos vencimentos

Escola Básica e Secundária Padre Manuel Alvares	Secretaria Regional do Turismo e Transportes ¹²
Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva	Secretaria Regional do Equipamento Social ¹³
Escola Secundária de Francisco Franco	Serviço de Saúde da RAM, EPE
Junta de Freguesia de Santa Maria Maior	Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.
Junta de Freguesia de São Pedro	Universidade da Madeira

No quadro seguinte são identificadas as entidades que processaram as pensões aos titulares selecionados para verificação.

Quadro 2 – Entidades processadoras das pensões

Entidades processadoras das pensões	
Assembleia Legislativa da Madeira	Estado-maior do Exército
Banco BPI, S.A.	Instituto da Segurança Social, IP
Banco de Portugal	Secretaria Regional do Plano e Finanças
Caixa Geral de Aposentações	Universidade da Madeira

2.4. Condicionantes e grau de colaboração das entidades

Salienta-se a colaboração e a disponibilidade demonstradas pelos responsáveis oficiados com vista à prestação de informação e ao envio da documentação necessária à realização dos trabalhos da auditoria.

2.5. Contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição individual dos interessados que constam do anexo III deste documento.

As alegações foram tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e análise nos pontos pertinentes.

2.6. Enquadramento legal

2.6.1. Regime Regra

2.6.1.1. Regime de cumulação de funções públicas

O Estatuto de Aposentação foi aprovado pelo DL n.º 498/72, de 9 de dezembro, e posteriormente alterado por diversos diplomas¹⁴, de entre os quais o DL n.º 179/2005, de 2 de novembro e pelo DL n.º 137/2010¹⁵, de 28 de dezembro.

¹² Pelo DRR n.º 8/2011/M, de 14 de novembro foi aprovada a nova orgânica do Governo Regional, em que as atribuições relativas ao setor da cultura transitaram da Secretaria Regional da Educação para a Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

¹³ Pelo DRR n.º 8/2011/M, de 14 de novembro foi aprovada a nova orgânica do Governo Regional, em que as atribuições e competências da Secretaria Regional do Equipamento Social foram cometidas à Vice-Presidência do Governo Regional.

Com a publicação dos DL n.ºs 179/2005 e 137/2010 e da Lei n.º 55-A/2010, as condições em que poderia ser concedida autorização para o exercício de funções/prestação de serviços por um aposentado/pensionista e, em particular, as consequências sobre a pensão e a remuneração da atividade profissional no setor público foram substancialmente alteradas a partir de 1 de janeiro de 2011¹⁶.

Assim, de acordo com o n.º 1 do art.º 78.^{º17} do EA, os aposentados e pensionistas¹⁸ não podem exercer **funções públicas remuneradas** em:

- Serviços da administração central, regional e autárquica;
- Empresas públicas e entidades públicas empresariais;
- Entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
- Demais pessoas coletivas públicas.

O n.º 3 do citado artigo veio clarificar o conceito de exercício de funções referindo que se encontram abrangidos pelo mesmo todos os tipos de atividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração e todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à entidade processadora da pensão¹⁹, pelos serviços, entidades ou empresas no prazo máximo de 10 dias a contar daquelas ocorrências, para que a entidade processadora da pensão proceda à sua suspensão ou reinicie o seu pagamento (n.º 4 do art.º 79.º).

Nas situações em que não for dado cumprimento ao dever de comunicação, o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, é responsável juntamente com o aposentado, pelo reembolso à entidade processadora da pensão das importâncias que sejam abonadas indevidamente em resultado daquela omissão (n.º 5).

¹⁴ O DL n.º 498/72 foi alterado, sucessivamente, pelas Leis n.ºs **30-C/92**, de 28/12, **75/91**, de 20/12, **32-B/2002**, de 30/12, **1/2004**, de 15/01, **60/2005**, de 29/12, **52/2007**, de 31/08, **11/2008**, de 20/02, **64-A/2008**, de 31/12, **3-B/2010**, de 28/04, **55-A/2010**, de 31/12, **64-B/2011**, de 30/12 e **66-B/2012**, de 31/12 e os DL n.ºs **508/75**, de 20/09, **543/77**, de 31/12, **191-A/79**, de 25/06, **75/83**, de 08/02, **101/83**, de 18/02, **214/83**, de 25/05, **182/84**, de 28/05, **40-A/85**, de 11/02, **198/85**, de 25/06, **20-A/86**, de 13/02, **215/87**, de 29/05, **78/94**, de 09/03, **180/94**, de 29/06, **223/95**, de 08/09, **28/97**, de 23/01, **241/98**, de 07/08, **503/99**, de 20/11, **8/2003**, de 18/01, **309/2007**, de 07/09, **377/2007**, de 09/11, **18/2008**, de 29/01, **238/2009**, de 16/09, **72-A/2010**, de 21/06, **29-A/2011**, de 01/03, **32/2012**, de 13/02, e o Despacho Normativo n.º **5/2006**, de 30/01.

¹⁵ À alteração efetuada por este DL aos art.ºs 78.º e 79.º do EA, veio o DL n.º 68/2011, de 14/06 aprovar uma norma interpretativa, com vista a esclarecer que as limitações ao exercício de funções públicas e à cumulação de pensão e remuneração impostas pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28/12, não são aplicáveis aos deficientes militares.

¹⁶ Neste sentido veja-se ainda a Newsletter n.º 10, de janeiro de 2011 da DRAPL (http://drapl.gov-madeira.pt/newsletter/newsletter_10.pdf).

¹⁷ Alterado pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

¹⁸ Em 31 de dezembro de 2010, com a publicação do Orçamento de Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010), houve uma extensão do regime de cumulação de funções públicas, uma vez que este regime, através do art.º 173.º passou a ser aplicável “(...) aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha ser autorizada ou renovada situação de cumulação”.

¹⁹ Com a publicação do Orçamento de Estado para 2011, este regime é aplicável também aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Conforme determina o n.º 1 do art.º 79.º, nas situações em que é autorizado o exercício de **funções públicas**, os aposentados e pensionistas “(...) *não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções*”, tendo de optar pela suspensão do pagamento de uma das prestações pecuniárias (n.º 2 do art.º 79.º), desde 1 de janeiro de 2011.

O regime de cumulação de funções introduzido pelo art.º 6.º do DL 137/2010²⁰, aplica-se:

- a) a todos os pedidos de autorização de exercício de **funções públicas** que sejam apresentados a partir de 29/12/2010²¹;
- b) a partir de 1/1/2011, a todos os aposentados e pensionistas em exercício de funções públicas autorizadas ou que já exerçam funções antes da data de entrada em vigor do diploma, ou seja, antes de 29/12/2010^{22 e 23}.

Por outro lado, atenta a extensão do regime previsto nos art.ºs 78.º e 79.º do EA aos pensionistas da segurança social²⁴, aplicável aos pedidos de autorização apresentados a partir de 1/1/2011²⁵, há que distinguir as seguintes situações:

- a) Os aposentados (beneficiários da CGA, nos termos do EA):
 - i. que apresentem pedidos de autorização para exercício de funções públicas remuneradas a partir de 29/12/2010²⁶, não podem cumular a remuneração devida pelo exercício daquelas funções com a respetiva pensão²⁷.
 - ii. em exercício de funções públicas remuneradas autorizadas ou em exercício dessas funções antes da data de entrada em vigor do DL n.º 137/2010 deixam de poder cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções a partir 1/1/2011²⁸.
- b) Os beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, que apresentem pedido de autorização ou de renovação da autorização após 1/1/2011, não podem cumular a pensão com a remuneração correspondente ao desempenho das funções públicas²⁹.

Para estes beneficiários, é necessário distinguir as seguintes factuaisidades:

- i. Inexistência de lei especial ou de autorização para exercício de funções públicas remuneradas: não podem os pensionistas exercer funções públicas

²⁰ Que alterou os art.º 78.º e 79.º do EA.

²¹ Cfr. o art.º 8.º, n.º 1 do DL n.º 137/2010, de 28/12.

²² Cfr. o art.º 8.º, n.º 2, do DL n.º 137/2010, de 28/12.

²³ Cfr. o art.º 10.º do DL n.º 137/2010, de 28/12.

²⁴ Cfr. o art.º 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.

²⁵ Cfr. o art.º 174.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.

²⁶ Data da entrada em vigor do DL n.º 137/2010.

²⁷ Cfr. o art.º 8.º, n.º 1 do DL n.º 137/2010, de 28/12.

²⁸ Cfr. o art.º 8.º, n.º 2 do DL n.º 137/2010, de 28/12.

²⁹ Cfr. o art.º 173.º e 174.º, n.º 2 da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.

- remuneradas. Caso solicitem autorização³⁰ e a acumulação seja deferida não poderão cumular a pensão com o vencimento, a partir de 1/1/2011.
- ii. Existência de lei especial permissiva: os pensionistas podem exercer as funções públicas nos termos da lei especial.
 - iii. Existência de decisão de autorização para exercício de funções públicas remuneradas: os pensionistas podem exercer as funções públicas autorizadas pelo prazo de um ano, exceto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções^{31 e 32}.

Acrescenta-se ainda que sobre esta matéria, a DRAPL, em Parecer comunicado à Vice-Presidência³³, em 30/12/2010, expendeu o seguinte “[n]ão se determinando em nenhuma disposição que as permissões existentes ou que as autorizações anteriormente concedidas e ainda dentro do seu prazo de duração, caduquem ou de alguma forma devam ser reapreciadas, somos de entender que do regime introduzido pelo art. 6.º aos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, conjugado com o art. 8.º, ambos do diploma que vimos referindo, não resulta que tenha de ser solicitada nova autorização para o exercício de funções relativamente aos aposentados e beneficiários de pensões que se encontrem a exercer funções e ou que estejam para tal autorizados na data da entrada em vigor do D.L. n.º 137/2010, enquanto se mantiver válida a permissão ou autorização actualmente existente. À medida que se extingam as permissões ou expire a duração pela qual foram concedidas as actuais autorizações, terão então de ser apresentados novos pedidos de autorização ao abrigo do novo regime.”.

A questão da ausência de limite temporal para as situações de acumulação verificadas à data de entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2011 ficou esclarecida na LOE de 2012 (Lei n.º 64-B/2012, de 30/12) já que o n.º 2 do art.º 202.º, que tem por epígrafe “Exercício de funções por beneficiários de pensões de reforma paga pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos”, veio estabelecer que o regime de cumulação de funções aplicável aos aposentados da CGA se estende aos pensionistas na Segurança Social “que se encontrem no exercício de funções nos serviços, entidades, ou empresas a que se refere o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na data de entrada em vigor da presente lei.”. Estabeleceu ainda que os beneficiários têm 10 dias para optar entre a pensão e a remuneração e de a comunicar aos serviços processadores.

³⁰ Obrigatório nos termos do art.º 78.º, n.º 1 do EA, aquando inexistência de lei especial.

³¹ Cfr. o art.º 78.º, n.º 5 do EA, na redação do DL n.º 179/2005, de 02/11, e art.º 78.º, n.º 4, na redação do DL n.º 137/2010, de 28/12.

³² A questão do limite temporal para as situações de acumulação verificadas à data de entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2011 ficou esclarecida na LOE de 2012 (Lei n.º 64-B/2012, de 30/12) já que o n.º 2 do art.º 202.º, que tem por epígrafe “Exercício de funções por beneficiários de pensões de reforma paga pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos”, veio estabelecer que o regime de cumulação de funções aplicável aos aposentados da CGA se estende aos pensionistas na Segurança Social “que se encontrem no exercício de funções nos serviços, entidades, ou empresas a que se refere o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na data de entrada em vigor da presente lei.”. Estabeleceu ainda que os beneficiários têm 10 dias para optar entre a pensão e a remuneração e de a comunicar aos serviços processadores.

³³ Cfr. o ofício n.º 1431 (Doc.-Resposta_Entidades_2_solicit_entidds_amostra_Vice-presidência-obs c – CD do Processo).



2.6.1.2. Regime de cumulação de funções políticas

O Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos foi aprovado pela Lei n.º 4/85, de 09/04³⁴, tendo o âmbito do conceito de *titulares de cargos políticos* sido alargado, para efeitos de pensões e subvenções dos mesmos, através da Lei n.º 52-A/2005³⁵.

Nesta conformidade, são considerados como titulares de **cargos políticos**, os seguintes³⁶:

- Presidente da República;
- Membros do Governo;
- Deputados à Assembleia da República;
- Representantes da República;
- Provedor de Justiça;
- Governadores e vice-governadores civis;
- Eleitos locais em regime de tempo inteiro;
- Deputados ao Parlamento Europeu;
- Juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

Nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, quando os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrassem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas (Forças Armadas), mantinham a pensão de aposentação, de reforma ou de remuneração na reserva, e era abonada uma terça parte da remuneração base ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efetivo de funções acrescida de uma terça parte da pensão que lhes fosse devida.

Todavia segundo o art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 (LOE para 2011)³⁷, a partir de 01/01/2011, os titulares de cargos políticos, incluindo os que já exerciam funções antes dessa

³⁴ Retificada pela Declaração publicada no DR, 1.ª série, n.º 146, de 28/06/1985 e alterada pelas Leis n.ºs 16/87, de 01/06, 102/88, de 25/08, 26/95, de 18/08, 3/2001, de 23/02, 52-A/2005, 10/10, e 30/2008, de 10/07.

³⁵ Cfr. o art.º 10.º da Lei 52-A/2005.

³⁶ De referir que o n.º 2 do art.º 1 da Lei n.º 4/85, de 09/04 aponta, na alínea e), os membros do Conselho de Estado. No entanto, não foram aqui referenciados pois os mesmos não auferem qualquer vencimento por essa nomeação.

³⁷ Que alterou o art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, e o art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28/12 nos seguintes termos:

“Limites às cumulações

1 - Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 - A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 - Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 - A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.”

data³⁸, que acumulassem a remuneração com as pensões auferidas passaram a ter de optar por uma das parcelas do rendimento, dispondo de 10 dias para o fazer³⁹.

De acordo com o n.º 2 do referido artigo, a opção prevista “(...) aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local”.

Durante a auditoria, foi publicada a LOE para 2014⁴⁰, que, através do seu art.º 78.º, expressou com precisão o âmbito de aplicação da Lei 52-A/2005, tendo-se considerado, até essa data, que os titulares de cargos políticos da RAM não estavam abrangidos, entre outras, pela proibição de acumulação de vencimentos com pensões.

Embora a posição seguida nesta auditoria não acompanhe integralmente o entendimento do Tribunal Constitucional consagrado no recente Acórdão n.º 139/2015^{41 e 42}, tomou-se em conta o facto de, nesse mesmo articulado, o Tribunal Constitucional ter reconhecido as divergências interpretativas sobre a matéria para manter a linha de orientação seguida aquando do envio do relato para contraditório.

Os eleitos locais em regime de tempo parcial não se encontram abrangidos pelo regime que limita a cumulação de vencimentos com pensões, atento o disposto na alínea f) do art.º 10.º da Lei 52-A/2005⁴³.

2.6.2. Regimes de exceção

Embora, o regime geral seja a proibição do exercício de funções públicas remuneradas pelos aposentados/pensionistas, é permitida essa cumulação nas situações em que exista lei especial permissiva ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizadas pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública⁴⁴, precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de

³⁸ Cfr. o art.º 174.º da Lei n.º 55-A/2010 e o art.º 8.º do DL n.º 137/2010, que estendeu a aplicação do regime a quem já se encontrasse no exercício de funções.

³⁹ Cfr. o art.º 8.º, n.º 3. Dispõe ainda o n.º 4 que se a opção de suspensão de pagamento recair sobre a remuneração, compete à entidade empregadora pública, a quem tenha sido comunicada a opção, a obrigação de informar a entidade processadora da pensão, sendo que, nos casos em que os beneficiários não manifestem a sua opção nos 10 dias previstos, deve o pagamento do correspondente valor da pensão ser suspenso, nos termos do n.º 5.

⁴⁰ Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

⁴¹ Cfr. o Diário da República, 2.ª série, n.º 67, de 7 de abril de 2015, páginas 8415 a 8424. No mencionado Acórdão foi decidido não declarar a ilegalidade nem a inconstitucionalidade “das normas do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e das normas dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que determinam a aplicação aos ex-titulares e aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira das regras relativas ao regime das subvenções vitalícias aí concomitantemente estabelecidas”.

⁴² Entendeu o Tribunal Constitucional no ponto 30 do Acórdão que “A expressa inclusão dos titulares dos cargos políticos regionais no elenco dos sujeitos abrangidos pelos limites à cumulação de prestações concorrentes a que, através da revisão dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52 -A/2005, procedeu o legislador orçamental de 2013 destinou – se a tornar expressa – e consequentemente inequívoca – a solução que, apesar de no caso da Região Autónoma da Madeira corresponder já ao n.º 19 do artigo 75.º do EPARAM, não vinha sendo, como se viu, consensualmente seguida.”.

⁴³ Que só considera titulares de cargos políticos para efeitos daquela Lei “Os eleitos locais em regime de tempo inteiro”.

⁴⁴ Cfr. o art.º 78.º, n.º 1 do EA.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas⁴⁵.

A decisão de autorização do exercício de funções públicas remuneradas produz efeitos por um ano⁴⁶, exceto se for fixado prazo superior “*em razão da natureza das funções ou do trabalho autorizados*”⁴⁷, sendo que, para efeitos de aplicação deste diploma, as autorizações anteriores à sua entrada em vigor são sujeitas a reapreciação, nos termos do art.º 2º⁴⁸.

Assim, não obstante o disposto nos art.ºs 78.º e 79.º ter natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, excetua-se o regime constante do DL n.º 89/2010, de 21 de julho⁴⁹, que permite aos médicos aposentados “*(...) cumular a pensão com uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou, quando seja mais favorável, cumular a remuneração base que competir a tais funções acrescida de uma terça parte da pensão que lhes seja devida*”.

De igual forma, o DL n.º 68/2011, de 14/06, aprovou uma norma interpretativa do DL 137/2010, de 28/12, a qual determina que as “*limitações ao exercício de funções públicas e à acumulação de pensão e remuneração impostas pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, não se aplicam aos deficientes militares abrangidos pelos regimes especiais constantes dos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, 314/90, de 13 de Outubro, e 240/98, de 7 de Agosto*”.

Saliente-se finalmente que não estão abrangidos pelo regime de exceção, os cidadãos que se aposentaram com fundamento em incapacidade ou por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

⁴⁵ Cfr. o art.º 78.º, n.º 3 do EA, na redação dada pelo DL n.º 179/2005, e 78.º, n.º 4, na redação dada pelo DL n.º 137/2010.

⁴⁶ Cfr. a alteração introduzida pelo DL n.º 179/2005, de 2/11 ao art.º 78.º do EA.

⁴⁷ Cfr. o art.º 78.º, n.º 5 do EA na redação dada pelo DL n.º 179/2005.

⁴⁸ O mencionado art. 2.º, epígrafado de “*Autorizações anteriores*” dispõe que:

- 1- *As situações constituídas por período superior ao previsto na primeira parte do n.º 5 do art.º 78.º do Estatuto da Aposentação, na redação que ora lhe é conferida, são sujeitas a reapreciação, para feitos de eventual renovação de acordo com o regime ora instituído, se já tiverem excedido aquele período ou logo que o perfaçam.*
- 2- *A reapreciação das situações que já tenham excedido o período previsto na primeira parte do n.º 5 do art.º 78.º do Estatuto de Aposentação tem lugar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.*
- 3- *Às situações constituídas por período inferior ao previsto na primeira parte do n.º 5 do art.º 78.º do Estatuto da Aposentação, na redação que ora lhe é conferida, é aplicável, aquando da sua renovação, o regime ora instituído.”*

⁴⁹ Diploma que estabelece as condições em que os médicos aposentados podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado em estabelecimentos do SNS.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

A auditoria foi orientada para a verificação do cumprimento do disposto no DL n.º 137/2010, de 28 de dezembro, no tocante à alteração ao Estatuto da Aposentação, e na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, no que concerne aos limites à cumulação a titulares de cargos políticos, na Região Autónoma da Madeira.

3.1. Sistemas de controlo interno

Atenta a especificidade desta ação, em particular o elevado número de entidades envolvidas e a sua natureza orgânica diferenciada, a apreciação dos controlos internos administrativos associados ao processamento dos abonos envolveu apenas a recolha de informação sobre os procedimentos adotados no tocante à comunicação de início e de termo das funções dos pensionistas às entidades processadoras das pensões, de modo a verificar o cumprimento do disposto no art.º 79.º, n.º 4 do Estatuto da Aposentação⁵⁰.

Das respostas obtidas, verificou-se que apenas o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, através da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, procedeu à comunicação à CGA do início e termo de funções públicas.

Cabe, contudo, ressaltar que nem todas as entidades tiveram o mesmo critério de resposta, atendendo a que umas indicaram, em termos gerais, como é que atuam nos casos de início de funções naqueles serviços (sem se tratarem de pensionistas) e outras referem os casos em concreto dos funcionários que recrutaram e sobre os quais este Tribunal solicitou esclarecimentos.

Relativamente à ALM, e no que concerne ao processamento da SMV, embora a subvenção seja financiada pelo orçamento desta entidade, é processada e paga pela CGA, em cumprimento da previsão do art.º 27.º, n.ºs 3 e 5 da Lei n.º 4/85, na redação da Lei n.º 26/95, e em consonância com as orientações recebidas da CGA⁵¹ e do art.º 97.º, n.º 1 do Estatuto da Aposentação⁵².

Num primeiro momento, a ALM remete à CGA o requerimento apresentado pelo ex-deputado, acompanhado de certidão emitida pelo Secretário-Geral com a contagem de tempo total de exercício de funções, da nota biográfica e de fotocópias do bilhete de identidade, do cartão de contribuinte e do número da conta bancária.

⁵⁰ Aprovado pelo DL n.º 498/72, de 9/12, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12 e que dispõe que “O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento.”

⁵¹ Cfr. o ofício com a referência n.º 1986, de 26/12/1988, da Caixa Geral de Depósitos, remetido pela ALM através do ofício n.º 153/GASG, de 25/06/2012 e o ofício de resposta da CGA com a referência n.º 1407/2012, de 13/11/2012, no qual é referido que “em conformidade com a delegação de competências publicada no Diário da República, II Série, n.º 50, de 11 de Março de 2008 (actualmente, publicada no DR, II Série, n.º 250, de 30 de Dezembro de 2011), a responsabilidade pelo processamento das subvenções vitalícias em 2011 foi conferida à Direcção de Serviços da Caixa Geral de Aposentações pelo respectivo Conselho Diretivo da Instituição, tal como a quase generalidade de matérias que regem as prestações sociais da competência que legalmente lhe é conferida”.

⁵² De acordo com o qual “1. Concluída a instrução do processo, a administração da Caixa, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do interessado.

A CGA, na posse destes elementos e com base nos registos existentes, decide sobre a atribuição da SMV⁵³ e, após publicação dessa decisão no DR, informa a ALM sobre o montante fixado. Mensalmente, remete à ALM as listagens com a indicação dos beneficiários e dos montantes das subvenções a financiar e, posteriormente, a ALM transfere para a CGA os montantes necessários ao pagamento das subvenções em causa.

No que concerne aos procedimentos adotados e ao controlo exercido pelas entidades processadoras de vencimentos e/ou pensões, verificou-se que:

- 1) Não se encontravam implementados procedimentos de controlo interno administrativo que permitam às várias organizações, que processam as pensões e os vencimentos, obterem (através, por exemplo, de inquéritos aos colaboradores) ou cruzarem informação relativa a eventuais cumulações de valores auferidos.
- 2) Em geral, as entidades empregadoras não informaram as entidades processadoras das pensões do início e do termo do exercício de funções públicas por parte de aposentados e pensionistas.

Em concreto, trata-se de implementar sistemas de controlo que permitam confirmar o cumprimento dos limites à acumulação relativamente a todos os beneficiários, designadamente no que se refere:

- À proibição da sua acumulação com remunerações decorrentes do exercício de funções políticas ou públicas, conforme estabelecem os art.ºs 78.º e 79.º do EA, alterados pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28/12, conjugado com o art.º 173.º da LOE para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)⁵⁴, e art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, na redação dada pela LOE para 2011;
- À observância do limite quantitativo (indexado à remuneração base do cargo de ministro) quando se verifique a sua acumulação com pensões de reforma ou aposentação, nos termos do n.º 1 do art.º 27.º da Lei n.º 4/85, de 09/04, na redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18/08;
- À observância do limite quantitativo aplicável aos aposentados da carreira médica (DL n.º 89/2010, de 21/07), nos termos do n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 137/2010, de 28/12, e aos chefes de equipa de zona e vigilantes das escolas (DL n.º 117/2009, de 18/05), pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção de aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, aposentado, reformado ou reservista, contratado ou nomeado (DL n.º 117/2009, de 27/04), nos termos do mesmo normativo na redação dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30/11 (2ª alteração ao orçamento de estado para 2011, cujos efeitos reportam-se a 01/09/2011).

No tocante ao pagamento de vencimentos dos funcionários dos serviços da Administração Regional Direta, o **Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade**⁵⁵ (DROC), em sede de contraditório, esclareceu que:

⁵³ A referida decisão é competência dos diretores de serviços da CGA, de acordo com as delegações de poderes conferidas pelo Conselho Diretivo da CGA.

⁵⁴ Note-se, a este respeito, que um dos casos de acumulação com funções públicas em 2011 verificava-se dentro da própria ALM, pois um dos membros do CA da ALM (José Óscar de Sousa Fernandes) acumulava aquelas funções com a SMV.

⁵⁵ Cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 3166, de 23/10/2014 (fls. 63 a 65 da Pasta VI do Processo).



- “6. (...) a Direção Regional de Orçamento e Contabilidade não dispõe dos Processos Individuais dos funcionários, onde poderá, ou até não, conter estas informações que estão na esfera de cada Departamento de Pessoal dos respetivos serviços.
7. (...) o processamento dos vencimentos inicia-se com a introdução das alterações no programa informático dos vencimentos cujos dados são introduzidos exclusivamente pelas respetivas entidades empregadoras, não tendo a DROC-DSC-DCV qualquer intervenção nesta etapa de carregamento da informação individual da cada trabalhador.
8. Através do sistema de vencimentos da Direção Regional de Informática, que centraliza toda a informação dos recursos humanos da administração direta, não é possível (...) detetar a existência de situações de acumulação de vencimentos com pensões, em virtude destas últimas serem abonadas por outras entidades não incluídas na Administração Regional, e, por isso, fora do âmbito do controlo da DROC.
9. A verificação de conformidade dos vencimentos não abarca este tipo de informação, dado que se limita à análise de conformidade das despesas que são objeto de processamento em si mesmas e que são encargo do Orçamento Regional, e não a outros rendimentos auferidos e pagos por entidades que não fazem parte da Administração Regional – que, neste caso, trata-se de pensões pagas pela CGA – e que, pela primeira vez, vieram agora ao conhecimento da DROC.
10. (...) no âmbito da verificação levada a cabo pelo Departamento do Controlo de Vencimentos da DSC/DROC, no início de funções, é verificada a existência de autorização para a cumulação de funções, quando se trate de pensionistas que foram trabalhadores da administração pública regional inseridos no sistema de informação DRI e que entretanto se aposentaram e, relativamente aos restantes, através dos descontos para o regime de proteção social a efetuar sobre o vencimento.
11. No entanto, relativamente às situações de cumulação de vencimentos com pensões, evidenciadas na auditoria, estas nunca seriam detectáveis pelos serviços de verificação da DSC/DROC dado que estes serviços não têm acesso aos sistemas de informação que permitem descortinar, por cruzamento de informação, estas situações. (...)
15. Acresce a este facto de os serviços de verificação de vencimentos da Direção de Serviços de Contabilidade da DROC não possuírem acesso ao sistema informático da administração fiscal para consultar a situação contributiva dos funcionários do universo da administração regional e poderem aferir das situações identificadas no Relato.
16. Por outro lado, as folhas de vencimento remetidas pelos serviços processadores para autorização de pagamento cingem-se, em si mesmas, à análise da legalidade e conformidade das remunerações, não constando delas elementos que não os intrínsecos a estas despesas, nem tão pouco os Serviços da DROC possuem acesso a fonte que conceda informação se o titular da remuneração a processar aufere também ou não qualquer pensão.”

O **Diretor de Serviços de Contabilidade** e a **Técnica Superior da DSC**⁵⁶ vieram complementar o circuito descrito pelo Diretor Regional ao informarem que os dados disponíveis de cada trabalhador, no Portal do Funcionário Público, “*reportam-se apenas à*

⁵⁶ Cfr. o ofício n.º S 2675, de 24/10/2014, com o registo de entrada na SRMTC n.º 3193, de 24/10/2014 (fls. 66 a 70 da Pasta VI do Processo).

sua situação fiscal, filiação, endereço, habilitações literárias e antiguidade, não sendo possível identificar a existência de situações de acumulação de vencimentos com pensões”.

Mais acrescentaram que “*Após a conclusão dos procedimentos de controlo e verificação dos vencimentos, o DCV solicita à DRI a emissão da listagem provisória dos vencimentos e, após a validação pelos serviços processadores dos vencimentos, solicita a impressão das folhas de vencimento definitivas.*” e que, “*no momento do ingresso de um trabalhador, os dados exigidos pelo DCV na verificação do processamento dos vencimentos são o aviso de abertura do concurso, a cópia do contrato, o despacho de nomeação e o cabimento orçamental.*

Relativamente aos aposentados que eram trabalhadores da Administração Regional e cujos vencimentos são verificados pelo DCV, sempre que se verifique a continuidade do exercício de funções, uma nova nomeação ou contratação após aposentação, é solicitado ao serviço processador o despacho conjunto do Vice-presidente do Governo, do Secretário Regional do Plano e Finanças que autoriza a acumulação de funções (...).

Nas restantes situações, a questão de acumulação de funções por aposentado ou reformado, e bem assim de existência do despacho que autoriza esta acumulação, só se coloca no momento da nomeação ou contratação, atenta à idade do nomeado ou contratado ou perante dúvidas suscitadas pelos serviços sobre os descontos a efetuar para o regime de proteção social”.

Constatou, ainda, o **Diretor Regional** que “*os pagamentos indevidos resultam do pagamento das pensões – pagas pela CGA – e não dos vencimentos pagos pelo Governo Regional, (...), sendo que a situação detetada pela SRMTC resultou da eventual falta de comunicação à CGA pela entidade empregadora sobre a situação de cumulação”.*

O **Diretor de Serviços de Contabilidade e a Técnica Superior da DSC**, esclareceram ainda que “*a obrigação legal de comunicação de opção pelo vencimento ou pela remuneração é da exclusiva responsabilidade do aposentado, que deve fazê-lo junto do serviço ou da CGA, consoante opte respetivamente pela remuneração ou pensão, não sendo, nestas situações, necessária nova autorização para acumulação de funções (...). No que respeita à cumulação de remunerações com subvenções mensais vitalícias, (...) a opção pelo vencimento ou pela subvenção depende de declaração do interessado”.*

Os responsáveis da DROC defenderam que, sendo a CGA “*recetora dos descontos dos trabalhadores e, simultaneamente, constitui a entidade pagadora das pensões, estando assim munida de toda a informação necessária para aferir estas situações e, caso verifique irregularidades, dispõe também de mecanismos para poder suspender o pagamento das pensões.*”

Consideraram, ainda, que “*a responsabilização por reposição à Caixa Geral de Aposentações, por pensões indevidamente recebidas (...) recaí sobre o serviço onde o aposentado exerce excepcionalmente funções remuneradas, dado que o mesmo teria o prazo de 10 dias para comunicar à Caixa Geral de Aposentações essa situação, (...), sob pena de se constituir o dirigente máximo desse serviço, pessoal e solidariamente responsável por esse ressarcimento”.*

Mais afirmaram que “*havendo comprovadamente lugar a reintegração da pensão indevidamente recebida, a mesma deverá recair sobre o beneficiário, que cumulou ilegalmente vencimento e pensão, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa”, pelo que o Diretor Regional concluiu “pela irresponsabilidade do alegante e dos elementos da DSC – Dr. Ambrósio Teixeira, Diretor de Serviços de Contabilidade, e da Dra. Tânia Nunes, Técnica Superior da DSC”.*



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

As alegações que antecedem vêm, antes de mais, acentuar a urgência na criação de controlos que minimizem os riscos de serem indevidamente processados vencimentos a pensionistas.

Quanto à imputação da responsabilidade financeira, importa referir que perante o Tribunal de Contas são responsáveis, os intervenientes na autorização das despesas (leia-se, aos dirigentes das entidades a que pertencem os funcionários) e, quem tenha autorizado o pagamento de tais despesas, sobretudo se as suas funções envolverem, como é o caso da DSC/DROC, o dever de fiscalizar a sua legalidade e correção financeira⁵⁷. Os beneficiários dos abonos, em regra, só respondem financeiramente perante os serviços a que pertencem, devendo nesse caso, os órgãos máximos de cada serviço apurar e estabelecer nos termos legais o montante e a periodicidade das reposições a concretizar.

Quanto à (co-)responsabilização da CGA pela acumulação indevida de pensões com vencimentos pagos na RAM considerou-se, atenta a competência territorial da SRMTC, que a responsabilidade devia ser encontrada junto das entidades processadoras dos vencimentos e não junto das entidades sedeadas fora da RAM.

Finalmente, no que respeita à culpa, não obstante as particularidades da proibição em análise, considera-se que incumbe aos dirigentes de cada entidade criar as condições para assegurar a conformidade legal de todas as despesas que autorizam. Nessa medida, a generalidade das situações observadas configuram uma atuação, no mínimo, negligente das entidades envolvidas, já que não demonstraram ter tomado quaisquer medidas para obviar eventuais ilegalidades em matéria de acumulação de vencimentos com pensões.

Referir, ainda, que os responsáveis do ISSM, IP-RAM⁵⁸ informaram em sede de contraditório que *“o Instituto já se encontra a implementar um sistema de controlo interno para detetar eventuais situações de acumulação de salários com pensões por parte dos funcionários da Segurança Social, mediante inquérito aos mesmos.”*

3.2. Acumulação da aposentação em exercício de funções públicas

O exame realizado aos trabalhadores selecionados para verificação teve em consideração o tipo de funções exercidas – públicas e/ou políticas – e, bem assim, o pressuposto que os beneficiários que cumularam indevidamente vencimentos com pensões optariam por auferir a prestação de maior valor. Tal entendimento conduz a que o montante auferido indevidamente corresponda ao abono (vencimento ou pensão) com o menor valor absoluto.

Assim, tendo por base a informação remetida pela DRAF, posteriormente complementada com a remetida pelas entidades patronais, construiu-se o quadro seguinte de onde constam os trabalhadores cuja declaração de rendimentos em 2011 apresentava preenchidos os campos 401-*Trabalho dependente* e 404- *Pensões*, do Anexo A do modelo 3, indiciando a cumulação de pensões e vencimentos decorrentes do exercício de **funções públicas**.

⁵⁷ Cfr. a alínea a) do art.º 21.º do DRR n.º 19/2003/M, de 18/08/2003, diploma que aprovou a orgânica da DROC, segundo a qual cabe à Direção de Serviços de Contabilidade (DSC), órgão de apoio ao diretor regional de Orçamento e Contabilidade *“[c]onferir, verificar e autorizar o pagamento das despesas públicas”*.

⁵⁸ Cfr. o ofício n.º S. 125863/1/2014, de 15/10/2014, com os registos de entrada na SRMTC n.ºs 3019, de 15/10/2014 e 3020, de 16/10/2014 (fls. 122 a 147 da Pasta VI do Processo).

Quadro 3 - Titulares de rendimentos que, em 2011, se encontravam a acumular pensões com vencimentos decorrentes do exercício de funções públicas

Entidade Patronal Nome do Funcionário/trabalhador	Rendimento do trabalho dependente (€)	Rendimento da pensão (€)⁵⁹	Ponto do relatório
A.R.M. - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.	13.984,00	959,96	
Alberto dos Santos Gomes Prata	13.984,00	959,96	3.2 A)
IGA-Investimentos e Gestão da Água, S.A.	34.190,67	2.399,90	
Alberto dos Santos Gomes Prata	34.190,67	2.399,90	
Assembleia Legislativa da Madeira	70.315,41	10.841,11	3.2 B)
António Carlos de Freitas Candelária	70.315,41	10.841,11	
Instituto de Segurança Soc. da Madeira, IP-RAM	10.009,09	18.538,08	3.2 C)
José António Freitas	10.009,09	18.538,08	
Dir. Regional de Qualificação Profissional	21.991,23	36.496,39	3.2 D)
João Santos	21.991,23	36.496,39	
EEM-Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.	61.848,03	16.668,68	
Carlos Alberto Cardoso Barbosa	38.654,90	12.481,98	3.2 E)
Orlando Teixeira Dória	23.193,13	4.186,70	
Escola Básica 123/PE de Bartolomeu Perestrelo	5.230,84	0,00	3.2 F)
Rosa Maria Lopes Cravidão Gouveia de Oliveira	5.230,84	0,00 ⁶⁰	
Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	25.581,88	14.743,88	3.2 G)
Victor Manuel Vieira Almeida	25.581,88	14.743,88	
Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas	21.333,48	60.169,00	3.2 H)
Armando Abreu	21.333,48	60.169,00	
SDNM-Soc. Desenv. do Norte da Madeira, S.A.	40.948,92	76.442,96	3.2 I)
Rui Adriano Ferreira de Freitas	40.948,92	76.442,96	
Soc. Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	46.541,60	52.638,74	3.2 J)
João Abel Fernandes Lucas	46.541,60	52.638,74	
Sec. Reg. Plano e Finanças	32.497,00	3.250,76	3.2 K)
Frederico Manuel Simões Moura Coutinho	32.497,00	3.250,76	
Sec. Reg. Educação e Cultura	102.717,87	25.351,47	
Alexandre Costa	21.375,82	3.208,80	3.2 L)
Gilberto Manuel Farinha Garrido	40.499,33	4.119,56	
Rosa Maria Lopes Cravidão Gouveia de Oliveira	40.842,72	18.023,11	
Sec. Reg. Recursos Humanos	49.700,34	6.501,18	
António João Araújo Sol	28.292,26	3.258,92	3.2 L)
Joaquim Manuel Machado Mimoso França	21.408,08	3.242,26	
Sec. Reg. Turismo e Transportes	49.409,96	27.069,54	
Arlindo Cruz Silva	42.477,86	7.724,20	3.2 M)
Luís Alfredo Vasconcelos Freitas	6.932,10	19.345,34	

⁵⁹ Consideraram-se apenas as pensões processadas pela CGA, pelo ISS, IP, e pelo Estado-maior do Exército, indicadas pela DRAF.

⁶⁰ O valor relativo à SMV encontra-se na alínea correspondente à SRERH.



Entidade Patronal Nome do Funcionário/trabalhador	Rendimento do trabalho dependente (€)	Rendimento da pensão (€)⁵⁹	Ponto do relatório
Sec. Reg. Equipamento Social	35.202,46	7.724,20	3.2. N)
João Carlos Bento Santos	35.202,46	7.724,20	
Universidade da Madeira	58.778,58	10.298,90	3.2 O)
Carlos Manuel Nogueira Fino	58.778,58	10.298,90	
TOTAL GERAL	680 281,36	370 094,75	

Identificadas as situações controvertidas cabe, pois, proceder à sua análise, salientando-se, no que respeita à imputação de eventual responsabilidade financeira, terem sido considerados os titulares dos órgãos de administração das entidades públicas responsáveis pela autorização das despesas e dos pagamentos, uma vez que, o n.º 4 do art.º 79.º do Estatuto da Aposentação, responsabiliza os serviços, entidades ou empresas pela comunicação à entidade processadora da pensão o início e o termo do exercício de funções públicas, e que, “[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (..) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”.

3.2. A) A.R.M. - ÁGUAS E RESÍDUOS DA MADEIRA, S.A. / IGA-INVESTIMENTOS E GESTÃO DA ÁGUA, S.A.

Alberto dos Santos Gomes Prata, aposentado da carreira de Auxiliar Técnico do Quadro de Efetivos Interdepartamentais, por despacho de 21/04/1989⁶¹, exerceu funções na IGA, S.A., até 31/08/2011⁶², tendo auferido o montante de 34 190,67 € que cumulou com uma pensão de 2 399,90€. Desde 01/09/2011⁶³ exerce funções na ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.⁶⁴, tendo cumulado, em 2011, o recebimento da pensão (959,96€) com a remuneração (13 984,00€), o que significa que, no ano em análise, cumulou o recebimento de pensão com o exercício de funções na IGA, S.A. e na ARM, S.A..

Contudo, nos termos do art.º 79.º, n.º 1, do EA⁶⁵, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12⁶⁶, os aposentados “*autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções*”. Dispõe ainda o art.º 78.º, n.º 1, do EA⁶⁷ que os “*aposentados não podem exercer funções públicas*”.

⁶¹ Cfr. os ofícios n.ºs IGSERV_S/2013/220, de 30/04/2013, com o registo de entrada na SRMTC n.º 1417, de 30/04/2013 (a fls. 35 da Pasta II do Processo), e IGSERV_S/2013/495, de 27/08/2013, com o registo de entrada na SRMTC n.º 2612, de 27/08/2013 (a fls. 212 da Pasta IV do Processo).

⁶² De 02/11/2005 a 30/11/2006 em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, e de 01/12/2006 a 31/08/2011 em regime de contrato de trabalho sem termo.

⁶³ Cfr. o ofício n.º IGSERV_S/2013/495, de 27/08/2013, com o registo de entrada na SRMTC n.º 2612, de 27/08/2013 (fls. 212 da Pasta IV do Processo).

⁶⁴ Em regime de contrato de comissão de serviço, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12/02.

⁶⁵ DL n.º 498/72, de 09/12.

⁶⁶ Aplicável aos aposentados ou beneficiários de pensões em exercício de funções, antes da entrada em vigor do DL, a partir de 01/01/2011, nos termos do art.º 8.º n.º 2.

⁶⁷ Com a redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

*remuneradas para quaisquer serviços (...) que integram o sector empresarial regional*⁶⁸, só podendo acumular em situações excepcionais.

Ora, não obstante a natureza privada do contrato de trabalho celebrado, as entidades empregadoras integram o setor empresarial regional, pelo que, desde janeiro de 2011:

- Os aposentados estavam proibidos de acumular funções, caso não existisse lei especial ou, por razões de interesse público excepcional, não fossem autorizados pelos ministros com as áreas das finanças e da administração pública (cfr. o n.º 1 do art.º 78 do EA);
- Estava proibida a cumulação do vencimento com a pensão da CGA (cfr. o n.º 1 e 2 do art.º 79.º do EA);

No relato considerou-se que a acumulação de vencimentos e pensões contrariava os art.ºs 78.º, n.º 1 e 79.º, n.ºs 1 e 2 do EA na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12, sendo suscetível de originar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas na IGA, S.A. (no montante de 2 399,90€) e na ARM, S.A. (no montante de 959,96€), imputável, solidariamente⁶⁹, aos responsáveis máximos daquelas empresas⁷⁰.

Em sede de contraditório, os responsáveis das empresas IGA, S.A. e ARM, S.A.⁷¹ alegaram que *“[à] data do recrutamento [do funcionário em questão], não foi referido pelo trabalhador o facto de este ser beneficiário de uma pensão de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações. Aliás, o curriculum vitae apresentado aquando da referida candidatura nada dizia quanto ao facto de o trabalhador ter exercido funções em organismo pertencente à administração pública”*.

Mais referiram que, em 2011, *“à semelhança do sucedido em 2005, não foi apresentado nem mencionado pelo trabalhador o facto de ser beneficiário de uma pensão de aposentação”* e que *“mais concretamente no mês de fevereiro, dando cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, (...) foi enviada uma Circular, através de meio eletrónico, a todos os trabalhadores da empresa, (...) informando da proibição da acumulação de remuneração com pensões de aposentação ou reforma, solicitando aos trabalhadores que auferissem qualquer pensão/ reforma, que informassem a empresa e a entidade responsável pelo pagamento da referida pensão, no sentido de escolher um dos rendimentos (...)”*.

Na sequência da comunicação enviada, o trabalhador Alberto dos Santos Gomes Prata nada informou à sua entidade patronal” pelo que *“não podia esta entidade, de forma alguma, saber que existia esta situação de acumulação”*.

Mais expuseram que *“aquando do início da auditoria, foi indagado o trabalhador acerca deste assunto, nunca tendo o mesmo mencionado qualquer rendimento a título de pensão, fosse a que título fosse.”*

⁶⁸ Cfr. o art.º 78.º, n.º 1, e n.º 3, al. b) do EA onde se define, designadamente, que o conceito de “funções públicas” abrange *“[t]odas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços”*.

⁶⁹ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

⁷⁰ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que refere que *“[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”*

⁷¹ Cfr. a carta com entrada na SRMTC com o registo n.º 3010, de 15/10/2014 (fls. 71 e 72 da Pasta VI do Processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

No entanto, “logo que se acusou a receção do excerto do relato, (...), foi o trabalhador prontamente informado desta situação, tendo o mesmo, aí sim, referido que efetivamente auferia uma pensão da Caixa Geral de Aposentações. Mais referiu que não o havia mencionado aquando da sua contratação, nem posteriormente, por considerar que o que importaria seria a experiência que tinha afinidade com a função para a qual se candidatou e que estaria a exercer.

Salientou, por fim, que iria proceder à devida regularização dos valores auferidos a título de pensão, junto da Caixa Geral de Aposentações, regularização esta que aguardamos e que protestamos juntar o devido comprovativo logo que o recebamos do próprio.”

Considerando que foi feita prova da reposição dos montantes⁷² indevidamente auferidos pelo funcionário o eventual procedimento por responsabilidade financeira contra os responsáveis das empresas encontra-se extinto (cfr. o art.º 69.º, n.º 1 da LOPTC).

A este propósito, também a cabeça de casal⁷³ de Gonçalo Valente se comprometeu a “juntar o devido comprovativo da regularização da quantia mencionada logo que o mesmo me seja facultado”, o qual já foi remetido, a este Tribunal.

Embora os factos descritos fossem, ainda, suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, da LOPTC, considerou-se que as diligências desenvolvidas pela empresa, nomeadamente a de contactar os seus funcionários no sentido de os informar da proibição da acumulação de vencimentos com pensões, afasta claramente o elemento culposo da sua atuação e, conseqüentemente, a responsabilidade financeira que foi imputada no relato.

3.2. B) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Atentos os elementos fornecidos pela ALM^{74 e 75}, **António Carlos de Freitas Candelária** exerceu funções remuneradas de janeiro a maio de 2011, tendo-se aposentado em maio de 2011 da carreira de Chefe de Departamento da Investimentos Habitacionais Madeira, E.P.E. com uma pensão no valor de 1 148,76€.

Nesse mesmo mês de maio de 2011, o aposentado cumulou o vencimento (5 621,24€⁷⁶) com a pensão (1 148,76€⁷⁷) o que se reconduziu a uma infração ao disposto nos art.ºs 78.º, n.º 1 e 79.º, n.ºs 1 e 2 do EA na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12, suscetível de originar uma infração financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei).

⁷² Cfr. a carta com entrada na SRMTC n.º 3662, de 09/12/2014, cujo comprovativo remetido em anexo demonstra que o beneficiário Alberto Santos Gomes Prata procedeu ao pagamento de 13 315,68€ a favor da CGA (fls. 1 e 2 da Pasta VII do Processo).

⁷³ Cfr. a carta com entrada na SRMTC n.º 3034, de 16/10/2014 (fls. 85 da Pasta VI do Processo).

⁷⁴ Cfr. o ofício n.º 68/GASG, de 03/05/2013 da ALM, com entrada na SRMTC n.º 1463, de 03/05/2013 [a fls. 47 da Pasta III do Processo e Doc. “Relação vencimentos de 2011 (jan a out) SIAG” fls. 55 e “Relação vencimentos de 2011 (nov e dez) SIAG” fls. 59 do CD anexo ao ofício].

⁷⁵ A partir de junho e até dezembro de 2011, este beneficiário auferiu um abono identificado como “indemnização”, o qual não se enquadra no conceito de remuneração pelo exercício de funções ou de cargos políticos, nos termos da redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010 ao art.º 9.º da Lei n.º 55-A/2005.

⁷⁶ Neste montante estão considerados as seguintes parcelas: vencimento base (3 734,06 €), remuneração suplementar (1 524,74 €) e despesas de representação (362,44 €).

⁷⁷ Sendo 9 692,35 € processados pela CGA e 1 148,76 € pela ALM.

No relato considerou-se que, a responsabilidade financeira, no montante de 1 148,76€, seria imputável, solidariamente⁷⁸, aos responsáveis máximos da ALM⁷⁹ e ⁸⁰, nomeadamente a:

- José Óscar de Sousa Fernandes, Vogal do CA de janeiro a novembro de 2011;
- António Carlos Abreu Paulo, Presidente do CA a partir de março de 2011;
- Bárbara Cristina de Jesus Ramos de Vasconcelos Sousa, Vogal do CA de março a dezembro de 2011.

Aquando do contraditório, o **Conselho de Administração da ALM**⁸¹ confirmou que o funcionário “foi abonado através dos serviços da ALM, da quantia de 1148,76, a título de pensão transitória de aposentação e da quantia de 5.621,2, a título de remuneração pelo exercício regular das funções de Chefe de Gabinete”, mas informou que “foi absolutamente alheio a este facto (que, aliás, desconhecia até ser notificado do presente relato), uma vez que não autorizou nem ordenou tal duplicação de pagamentos (...)”.

De modo a suportar as suas afirmações, o CA da ALM veio elencar os seguintes factos:

- O Secretário-Geral autorizou o “abono referido (i.e. a pensão transitória de aposentação), nos termos da lei em vigor”, na sequência da “informação elaborada pelo Departamento de Expediente e Pessoal (doravante, abreviadamente, DEPE) reportando o desligamento do beneficiário do serviço de origem, com efeitos a 1 de maio e na sequência do despacho da Diretora de Serviços”;
- «A 13 de maio, na sequência da nova informação do DEPE (dando conta da cessação da responsabilidade pelo pagamento da pensão transitória), e, na sequência do despacho da diretora de serviços, o Secretário-Geral profere o seguinte despacho: “Proceder em conformidade com o estabelecido para situações análogas”»;
- Sobre a informação remetida pelo GP do PSD, relativa à “cessação de funções do funcionário como Chefe de Gabinete”, o Secretário-Geral lavrou o seguinte despacho «Ao DEPE para os devidos efeitos» e, em relação à informação enviada em 9 de junho pelo GP, o Secretário-Geral despachou nos seguintes termos: “Face à informação prestada pelo Grupo parlamentar deverão ser abonadas ao ex funcionário, as férias não gozadas”.

Concretizou, por fim, que “os únicos comandos de pagamento, como documentado, constam em relação ao processamento da pensão transitória e de férias não gozadas, responsabilizando-se positivamente o seu autor por tais pagamentos e somente por estes”.

Mais referiu que «[o] Secretário-Geral, ao determinar que se procedesse de harmonia “com a lei em vigor” e “em conformidade com o estabelecido por situações análogas” confiou, de boa fé, no zelo e cumprimento das leis e regulamentos, por parte do pessoal dos serviços envolvidos, quer no processamento (DEPE) quer no pagamento (Departamento Financeiro),

⁷⁸ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

⁷⁹ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que “[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”

⁸⁰ Cfr. a Relação nominal dos responsáveis da conta da ALM de 2011 (Doc.-Relacao_responsaveis_ALM_2011 – CD).

⁸¹ Cfr. o ofício n.º 175/GASG, de 15/10/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 3003, de 15/10/2014 (fls. 86 a 89 da Pasta VI do Processo).



para mais tratando-se de uma situação que nada tinha de inédito ou excepcional, pelo que nem sequer se pode configurar qualquer tipo de comportamento negligente».

Finalmente, o CA da ALM informou que iria ordenar a restituição, tendo, posteriormente, remetido cópia das guias de receita eventual e da aceitação de ambas as partes para a restituição em 12 prestações mensais, vencendo-se a primeira prestação a 30/01/2015⁸².

Por ainda estar em curso a reposição dos montantes indevidamente auferidos pelo ex-funcionário do Grupo Parlamentar, não estão ainda criadas as condições para dar por extinto o eventual procedimento por responsabilidade financeira reintegratória contra os responsáveis da ALM (cfr. o art.º 69.º, n.º 1 da LOPTC).

Todavia, no que respeita à responsabilidade financeira sancionatória, considera-se estarem reunidos os requisitos para a sua relevação, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno censuram os autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC)⁸³.

3.2. C) INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

O ISSM, IP-RAM informou que o beneficiário **José António Freitas**⁸⁴ exercia funções remuneradas naquela entidade, tendo cumulado, em 2011, o respetivo vencimento (10 009,09€) com a SMV (de 18 538,08€), que recebeu por ter exercido o mandato como Deputado, conforme foi comunicado pela ALM⁸⁵, contrariando assim o disposto no art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010.

No relato considerou-se que essa factualidade era suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 10 009,09€, imputável, solidariamente⁸⁶, aos responsáveis máximos da entidade⁸⁷, nomeadamente a Maria Bernardete Olival Pita Vieira, Presidente do Conselho Diretivo, a Maria Fernanda Mendonça Fernandes Gomes e a Maria Luísa Bettencourt Silva, Vogais do Conselho Diretivo⁸⁸.

No exercício de contraditório, os responsáveis máximos da entidade⁸⁹, alegaram que *“o trabalhador não se encontra a exercer funções no ISSM, IP-RAM ao abrigo do 78º do EA,*

⁸² Cfr. o ofício n.º 3/GASG, de 13/01/2015, com registo de entrada na SRMTC n.º 88, de 13/01/2015 (fls. 29 a .51 da Pasta VII do Processo).

⁸³ Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

⁸⁴ Cfr. o e-mail com registo de entrada na SRMTC n.º 1484, de 06/05/2013 (fls. 81 da Pasta III do Processo).

⁸⁵ Cfr. o ofício n.º 206/GASG, de 17/10/2012, da ALM com registo de entrada na SRMTC n.º 2874, de 18/10/2012 (Doc.-ALM_2011 - CD).

⁸⁶ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

⁸⁷ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que *“[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”*

⁸⁸ Cfr. o Despacho conjunto de 12/10/2010, publicado no JORAM, II Série, n.º 197, de 20/10/2010, que determinou a renovação das comissões de serviço do Conselho Diretivo do Centro de Segurança Social da Madeira, com efeitos a 8 de novembro de 2010.

⁸⁹ Cfr. o ofício n.º S. 125863/1/2014, de 15/10/2014, com registos de entrada na SRMTC n.ºs 3019, de 15/10/2014, e 3020, de 16/10/2014 (fls. 122 a 147 da Pasta VI do Processo).

pois não se trata de um aposentado, reformado, reservista fora de efetividade e equiparado, mas sim de um trabalhador que retomou normalmente as suas funções públicas, na sequência da cessação da sua atividade como deputado em 1996;”

Mais alegaram que “[o] ISSM, IP-RAM, ao comunicar à CGA as suspensões e o reinício de funções daquele trabalhador, bem assim ao entregar à CGA os respetivos descontos sobre os salários pagos ao trabalhador, cumpriu com as obrigações declarativas e forneceu à CGA os elementos necessários para aquela entidade verificar e controlar se o trabalhador em questão se encontrava numa situação de acumulação de subvenções com salários”, acrescentando ainda que o Instituto, “enquanto entidade empregadora, processou e pagou normalmente os salários ao trabalhador nos períodos em que exerceu funções públicas neste Instituto, desconhecendo por completo, sem ter o dever de o conhecer, que o mesmo auferia da CGA a subvenção mensal vitalícia referida no Douro Relato.”

Argumentaram ainda que, no âmbito da “Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011” (Relatório n.º 10-2014/FS-SRMTTC), foi verificado e concluído por este Tribunal “no que concerne a este trabalhador específico, não ser justificada a imputação de responsabilidade à CGA, pelo facto de aquela entidade já ter iniciado o procedimento tendente a ressarcir o erário público dos montantes auferidos”.

Neste sentido, concluíram que “não pode ser imputada ao ISSM, IP-RAM, e nomeadamente aos titulares do órgão diretivo, a responsabilidade por eventual pagamento indevido de subvenções vitalícias ao referido trabalhador, em acumulação com os salários pagos pelo ISSM, IP-RAM, com contrapartida do trabalho prestado.”, e que “na sequência da informação que nos foi transmitida pela CGA (...) que o trabalhador havia optado pelo recebimento do SMV, este serviço já determinou a suspensão do pagamento da remuneração ao trabalhador, já a partir do corrente mês de Outubro [2014], e que serão desencadeados os procedimentos necessários à reposição dos valores dos vencimentos auferidos desde Janeiro de 2011.”

Através de ofício⁹⁰, o ISSM informou que “o trabalhador já foi notificado para a reposição dos valores indevidamente cumulados”, tendo remetido documento comprovativo do início da reposição por compensação mensal⁹¹.

Todavia, por ainda estar em curso a reposição dos montantes indevidamente auferidos pelo funcionário, não estão ainda criadas as condições para dar por extinto o eventual procedimento por responsabilidade financeira reintegratória contra os responsáveis (cfr. o art.º 69.º, n.º 1 da LOPTC).

Já quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, considera-se estarem reunidos os requisitos para a sua relevação, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno censuram os seus autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC)⁹².

⁹⁰ Cfr. o ofício n.º S 6445/1/2015, de 13/01/2015, com registo de entrada na SRMTTC n.º 87, de 13/01/2015 (fls. 15 a 28 da Pasta VII do Processo).

⁹¹ Cfr. o documento anexo ao ofício n.º S 12219/1/2015, de 22/01/2015, com registo de entrada na SRMTTC n.º 172, de 22/01/2015 (fls. 13 e 14 da Pasta VII do Processo).

⁹² Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.



3.2. D) DIREÇÃO REGIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

João Santos exercia funções na Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP)⁹³ tendo sido abonado, em 2011, a título de remuneração o montante de 21 991,23€.

O Ministério da Defesa Nacional, por seu turno informou⁹⁴ que os montantes auferidos em 2011 (31 947,55€) respeitam “à pensão anual a que tem direito, desde a data da passagem à reforma ao abrigo do artigo n.º 97.º do Estatuto da Aposentação”, acrescentando que as pensões atribuídas no ano de 2011⁹⁵ respeitam a retroativos devidos desde 05/05/2005. Auferiu ainda, em 2011, uma pensão processada pela CGA no valor de 4 548,84€⁹⁶.

Nos termos do art.º 79.º do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, não é permitida a cumulação do recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente ao exercício de funções públicas, com exceção dos deficientes militares abrangidos pelos regimes especiais constantes dos Decretos-Leis n.º 314/90, de 13/10 e n.º 240/98, de 07/08, nos termos da norma interpretativa do DL n.º 137/2010, de 28/12.

Ora, como a informação recolhida fazia referência ao regime geral do EA, sem qualquer indicação sobre a aplicação dos regimes especiais acima identificados, considerou-se que aquele aposentado cumulou o recebimento da pensão com a remuneração correspondente às funções exercidas na DRQP, contrariando o regime dos art.ºs 78.º e 79.º do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010⁹⁷.

Todavia, no contraditório^{98, 99 e 100} foi invocado e sustentado documentalmente, que o funcionário se encontra abrangido pelo regime especial, constante do DL n.º 240/98, de 7 de agosto, o qual permite a acumulação do exercício de funções públicas remuneradas com a pensão de invalidez, afastando com isso a ilicitude e, conseqüentemente, o facto constitutivo da eventual responsabilidade financeira.

⁹³ Cfr. o ofício n.º 16-DOF, de 24/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1285, de 26/04/2013 (fls 1 da Pasta II do Processo).

⁹⁴ Cfr. o ofício n.º 7003, de 02/10/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 3080, de 17/10/2013 (fls. 328 a 331 da Pasta IV do Processo).

⁹⁵ Cfr. a publicação do DR, 2ª Série, n.º 46, de 07/03/2011, pág. 10.925, de onde se conclui que o funcionário se encontra aposentado por invalidez, cujo direito foi reconhecido pela Direção da CGA, a 22/02/2011 (cfr. também a informação constante do ofício da CGA n.º SAC332OC.883330/00, de 22/02/2011).

⁹⁶ De acordo com o ofício da CGA n.º SAC332OC.883330/00, de 22/02/2011, o pensionista em análise passou a auferir uma pensão mensal no valor de 404,44 €, a partir de 01/01/2010 (fls. 329 da Pasta IV do Processo).

⁹⁷ Também não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para a cumulação a que se refere o art.º 78.º, n.º 1, do EA na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

⁹⁸ Cfr. o ofício n.º Z-19, de 15/10/2014 com registo de entrada na SRMTC n.º 3009, de 15/10/2014 (fls. 148 a 157 da Pasta VI do Processo) da Diretora Regional de Qualificação Profissional.

⁹⁹ Cfr. a carta do ex-Secretário Regional da Educação e Cultura, Francisco Fernandes, com o registo de entrada na SRMTC n.º 3218, de 27/10/2014 (fls. 301 a 310 da Pasta VI do Processo).

¹⁰⁰ As alegações foram apresentadas pela Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, através do ofício n.º GAB-0135/14, de 17.10.2014 (fls. 338 a 345 da Pasta VI do Processo), tendo sido confirmado o seu teor pelo Secretário Regional através do ofício n.º GAB-0143/14, de 28.10.2014, com o registo de entrada n.º 3257, de 29.10.2014 (a fls. 350 da Pasta VI do Processo).

3.2. E) EEM - EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, S.A.

- 1) De acordo com as informações prestadas pela EEM, S.A.¹⁰¹ **Carlos Alberto Cardoso Barbosa** foi admitido na empresa a 03/12/1979, tendo exercido funções de Vereador a tempo inteiro na Câmara Municipal de Santa Cruz, de 02/03/1998 a 02/11/2005, e retomado as funções de Chefe de Secção na EEM, S.A. a partir de 03/11/2005.

O colaborador da EEM, S.A. encontra-se aposentado das funções de vereador na CMSC desde agosto de 2006¹⁰², tendo em 2011, cumulado o vencimento (38 654,90€) decorrente do exercício de funções públicas (na aceção introduzida no EA pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010) com a pensão atribuída pela CGA (12 481,98€), contrariando assim o disposto nos art.ºs 78.º e 79.º do EA.

Também não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para a cumulação a que se refere o art.º 78.º, n.º1, do EA na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

Assim a factualidade que antecede é suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 12 481,98€, imputável, solidariamente¹⁰³, aos responsáveis máximos da empresa¹⁰⁴, nomeadamente a Rui Alberto de Faria Rebelo, Presidente do CA, João Heliodoro da Silva Dantas e Mário Eugénio Jardim Fernandes, Vogais do CA e a Ana Cristina Dantas Andrade, Diretora dos Serviços Jurídicos¹⁰⁵.

Relativamente a esta questão, o CA da EEM, S.A. e a Diretora dos Serviços Jurídicos¹⁰⁶ alegaram que *“foi apenas quando recebeu o Relato do Tribunal de Contas que a EEM – e os Exponentes – tomaram conhecimento de que Carlos Alberto Cardoso Barbosa se havia aposentado em 2006”*, advogando ainda que *“se tivessem tido conhecimento prévio desse facto (...), a EEM e os Exponentes caso pretendessem que o trabalhador continuasse a desempenhar funções teriam requerido ao Governo a autorização excecional prevista para esse efeito no artigo 78.º, n.º 1, do EA”*.

¹⁰¹ Cfr. os e-mails de 24/04/2013 e 23/08/2013, com registos de entrada na SRMTC n.ºs 1225 e 2589, respetivamente (fls. 128 da Pasta I e 200 a 202 da Pasta IV do Processo).

¹⁰² Cfr. o Aviso n.º 9212/2006, da CGA, publicado no DR, 2ª Série, n.º 167, de 30/08, pág. 16 975.

Nos termos do n.º 4 do art.º 18 da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro e, entretanto, revogado pelo n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro:

“4 - Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

a) *Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;*
b) *Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.”*

¹⁰³ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

¹⁰⁴ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que *“[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”*

¹⁰⁵ Cfr. o e-mail de 18/02/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 548, da mesma data (fls. 2 da Pasta V do Processo e Doc.-Resposta_Entidades_6_solic_escl_responsav_pagmnto_EEM – CD do Processo).

¹⁰⁶ Cfr. o ofício entrado na SRMTC ao qual foi atribuído o n.º 3044, de 16.10.2014 (fls. 158 a 173 da Pasta VI do Processo).



No entanto, foi esclarecido que *“este trabalhador (tal como os demais que iniciaram funções na EEM depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de janeiro (que transformou a então Comissão Administrativa de Aproveitamentos Hidráulicos na Empresa de Electricidade da Madeira, E.P.) está abrangido pelo regime geral de segurança social”, e que “na situação em apreço, não se verificaram quaisquer factos indiciadores de culpa por parte dos Exponentes. Na verdade, não só não impedia sobre estes o dever de conhecerem a qualidade de aposentado do trabalhador Carlos Alberto Cardoso Barbosa (...) como, à data, também não impedia sobre eles o dever de comunicar à CGA o início de funções públicas por parte de um trabalhador”.*

Mais consideraram que, atento o *“comportamento da CGA no passado (...) seria de esperar que esta entidade alertasse a entidade empregadora para o facto de que esta empregava um aposentado. Neste caso concreto, bastar-lhe-ia, aliás, ter existido cruzamento de informação com o Instituto de Segurança Social (...), para que se viesse apurar a incompatibilidade em causa”.*

Por se manterem as condições objetivas que motivaram a imputação de responsabilidade financeira no relato e por se entender que seria exigível aos gestores públicos em causa o acionamento de medidas tendentes ao ressarcimento do erário público considera-se não haver fundamento suficiente para a alteração da responsabilização financeira equacionada inicialmente.

- 2) **Orlando Teixeira Dória**¹⁰⁷ foi admitido na EEM a 14 de julho de 1986, tendo a entidade patronal tomado conhecimento, em 25 de março de 1991, que aquele colaborador auferia uma pensão de aposentação pela CGA desde 1 de janeiro desse ano. Nessa sequência, foi o trabalhador autorizado a cumular a pensão com o exercício de funções públicas na EEM, S.A. através da Resolução do Conselho de Governo n.º 1331/91, de 12/12¹⁰⁸.

Não obstante, uma vez que não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para a cumulação a que se refere o art.º 78.º, n.º 1, do EA na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12, conclui-se que, em 2011, o trabalhador em causa cumulado, o recebimento da pensão (4.186,70€) com a remuneração (23 193,13€) correspondente às funções públicas (na aceção introduzida no EA pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010) exercidas na EEM, S.A. (23 193,13€), contrariando o regime do art.º 79.º, n.º 1 e 2, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010¹⁰⁹.

Também não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para a cumulação a que se refere o art.º 78.º, n.º 1, do EA na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

Assim, a factualidade que antecede é suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma

¹⁰⁷ Cfr. o e-mail com registo de entrada na SRMTC n.º 2589, de 23/08/2013 (fls. 200 a 202 da Pasta IV do Processo).

¹⁰⁸ Note-se que a partir de 1994, a EEM foi transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (pelo DLR n.º 14/94/M, de 3/06), conservando os trabalhadores da EEM, E.P (constituída como Empresa Pública através do DL n.º 12/74, de 17/01) todos os direitos e regalias que detinham à data da entrada em vigor do diploma que criou a EEM, S.A..

¹⁰⁹ Aplicável aos aposentados que já exerçam funções antes da sua entrada em vigor, nos termos do art.º 8.º, n.º 2, do DL n.º 137/2010.

Lei) no montante de 4 186,70€, imputável, solidariamente¹¹⁰, aos responsáveis máximos da empresa¹¹¹, nomeadamente a Rui Alberto de Faria Rebelo, Presidente do CA, João Heliodoro da Silva Dantas e Mário Eugénio Jardim Fernandes, Vogais do CA e a Ana Cristina Dantas Andrade, Diretora dos Serviços Jurídicos¹¹².

Em resposta conjunta, os membros do CA da EEM, S.A. e a Diretora dos Serviços Jurídicos, defenderam, que se mantém válida a autorização para o exercício de funções públicas remuneradas (atribuída pela Resolução n.º 1331/91, do Conselho de Governo) escudando-se num Parecer emitido pela DRAPL, comunicado à Vice-Presidência em 30 de dezembro de 2010, do qual extraem que a partir da data em vigor do DL n.º 137/2010, não estariam vinculados a solicitar nova autorização para aquele trabalhador. Ou seja, **só não foi solicitada** nova autorização porque consideraram que a Resolução do Conselho de Governo n.º 1331/91, de 12/12, se mantinha em vigor, não lhes podendo, por isso, ser imputada qualquer responsabilidade.

No que concerne à falta de comunicação do trabalhador sobre a opção do tipo de retribuição – é alegado que *“os aposentados (autorizados) devem, no prazo de 10 dias, contados a partir de 1 de janeiro de 2011 comunicar às entidades empregadoras ou à CGA, consoante o caso, se optam pela suspensão do pagamento da remuneração ou pela suspensão do pagamento da pensão.”*. Em seu entender *“face ao silêncio do trabalhador, não impedia sobre os Exponentes qualquer dever de comunicar à CGA que o trabalhador em causa continuava a auferir vencimento”*.

Por outro lado, defendem que *“na falta da comunicação à EEM a que se refere o referido n.º 3 do artigo 8.º, os Exponentes assumiram, nos termos do respetivo n.º 5 que o trabalhador deveria continuar a auferir o seu vencimento e que havia deixado de auferir a pensão de aposentação. Foi, em suma, com base no pressuposto de que o pagamento da pensão de aposentação teria sido suspenso que a EEM continuou a pagar o vencimento do trabalhador Orlando Teixeira Dória. Não tendo este comunicado à EEM que optava por continuar a receber a pensão de aposentação, àquela entidade restava continuar a processar e pagar o respetivo vencimento (e assumindo legitimamente, à luz da lei que a pensão de aposentação havia sido suspensa)”*.

Concluem os responsáveis que *“a factualidade vertida no Relato não é suscetível de permitir imputar aos Exponentes responsabilidade financeira”*, no que se refere ao processamento de vencimento dos funcionários em causa, e que não deixarão de apreciar e de avaliar *“em sede própria, toda a matéria constante do Relato, de forma a apurar se a mesma é suscetível de assumir relevância disciplinar e, nesta medida, permitir a eventual aplicação de sanções disciplinares.”*

Sobre as alegações agora oferecidas, cumpre referir que os contraditados não trouxeram elementos novos suscetíveis de alterar a imputação de responsabilidade financeira enunciada no relato, entendendo-se que seria exigível aos gestores públicos em causa o acionamento de medidas tendentes à reposição da legalidade e ao ressarcimento do erário público.

¹¹⁰ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

¹¹¹ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA.

¹¹² Cfr. o e-mail de 18/02/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 548, da mesma data (fls. 2 da Pasta V do Processo e Doc.-Resposta_Entidades_6_solic_escl_responsav_pagmnto_EEM – CD do Processo).



3.2. F) ESCOLA BÁSICA 123/PE DE BARTOLOMEU PERESTRELO

Rosa Maria Cravidão Gouveia de Oliveira¹¹³ exerceu funções remuneradas (40 842,72 €) no Gabinete do Secretário Regional da Educação entre janeiro e novembro de 2011, e, a partir dessa data, na Escola Básica 123/PE Bartolomeu Perestrelo¹¹⁴ (5 230,84€). Nesse ano auferiu ainda remuneração, através de senhas de presença (305,28€), enquanto membro da Assembleia Municipal do Funchal¹¹⁵.

A ALM, por seu turno, comunicou¹¹⁶ que a beneficiária auferiu uma SMV (18 023,11€), pelo exercício do mandato como Deputada no mesmo ano, a qual cumulou com os vencimentos processados, contrariando assim o disposto no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010.

No entanto, atendendo à comunicação da CGA, relativa à SMV, através dos ofícios n.ºs 575/2014¹¹⁷, de 03/06/2014, e 1166/2014¹¹⁸, de 28/10/2014, segundo a qual “[o]s montantes abonados a Rosa Maria Cravidão Gouveia de Oliveira, entre janeiro e julho de 2011, foram integralmente recuperados até outubro de 2014, tendo sido entregues diretamente pela interessada à Caixa (...)” encontra-se extinto o eventual procedimento por responsabilidade financeira reintegratória imputado aos responsáveis.

Em sede de contraditório, os responsáveis do Conselho Administrativo¹¹⁹, referiram que, apesar de terem consciência que ao abrigo do EA não é permitida a acumulação do vencimento com qualquer outro tipo de remuneração, desconheciam que a docente recebia uma SMV, e que, por isso mesmo, se encontrava a acumular. Como não houve qualquer manifestação por parte da docente (quer da comunicação da acumulação, quer da opção adotada), o Conselho Administrativo nunca equacionou suspender a respetiva remuneração.

3.2. G) ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE SANTA CRUZ

Victor Manuel Vieira Almeida desempenhou funções remuneradas em 2011 (25.581,88€) na Escola Básica e Secundária de Santa Cruz¹²⁰, tendo o Banco de Portugal informado¹²¹ que o mesmo auferia uma pensão de reforma antecipada (14 743,88€), negociada nos termos do

¹¹³ Cfr. o ofício n.º 648, de 24/04/2013, da SRERH, com registo de entrada na SRMTC n.º 1267, de 24/04/2013 (fls. 134 da Pasta I do Processo).

¹¹⁴ Cfr. o ofício n.º 194, de 22/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1207, de 23/04/2013 (fls. 120 da Pasta I do Processo).

¹¹⁵ Cfr. o ofício da CMF n.º 2013/9566, de 26/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1310, de 29/04/2013 (fls. 15 da Pasta II do Processo).

¹¹⁶ Cfr. o ofício n.º 206/GASG, de 17/10/2012, da ALM com registo de entrada na SRMTC n.º 2874, de 18/10/2012.

¹¹⁷ Com entrada na SRMTC n.º 1821, de 11/06/2014, no âmbito da “Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011” – Relatório de auditoria n.º 10/2014 – FS/SRMTC” (cópia arquivada a fls. 294 da Pasta V do Processo).

¹¹⁸ Com entrada na SRMTC n.º 3296, de 3/11/2014, no âmbito da “Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011” – Relatório de auditoria n.º 10/2014 – FS/SRMTC (cópia arquivada a fls. 421 da Pasta VI do Processo).

¹¹⁹ Cfr. os ofícios n.ºs 571, 570, 569 e 572 de 14/10/2014, com registo de entrada na SRMTC n.ºs 3026, 3027 e 3028, de 16.10.2014 (fls. 174 a 188 da Pasta VI do Processo).

¹²⁰ Cfr. o e-mail de 04/05/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1482, de 06/05/2013 (fls. 79 da Pasta IV do Processo).

¹²¹ Cfr. o ofício n.º GOV/2013/0419, de 02/10/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 2980, de 08/10/2013 (fls. 316 da Pasta IV do Processo).

Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Banco de Portugal e da cláusula 137.º do ACT para o sector bancário¹²².

Pese embora não resulte muito claro que, em 2011, as pensões processadas pela “*Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Portugal, S.A.*” se enquadram na tipologia de pensões enunciadas no art.º 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12¹²³, entendeu-se, por estarmos perante um fundo de pensões de uma entidade pública¹²⁴, ser exigível a aplicação do regime de extensão da proibição de cumulação previsto no mencionado art.º 173.º¹²⁵.

Nessa medida concluiu-se que a acumulação da pensão processada pela “*Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Portugal, S.A.*” com o vencimento decorrente do exercício de funções públicas contraria o disposto nos art.ºs 78.º e 79.º do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010 sendo suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 14 743,88€, imputável, solidariamente¹²⁶, aos responsáveis máximos da entidade¹²⁷, nomeadamente a Rui Herculano Lobo de Freitas, Presidente do CA, Teresa Maria Gouveia da Mata, Vice-Presidente do CA e José Laurentino Fernandes de Sousa, Secretário do CA¹²⁸.

Em sede de contraditório, os membros do CA¹²⁹ informaram ter interpelado o docente, o qual confirmou que, desde 01.08.1993, auferia uma pensão de reforma por ter sido trabalhador do Banco de Portugal entre 1978 e 1993. Alegaram também que «*não resulta claro o regime da Pensão auferida pelo docente ser de natureza pública, uma vez que é devida pela “Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Portugal, S.A.” (SGFPBP)*», sendo esta entidade “*responsável pelo Fundo de Pensões do Banco de Portugal (FPBP)*” de “*capital maioritariamente subscrito pelo Banco de Portugal e pelos Trabalhadores do referido Banco*”, regendo-se “*pelo direito privado*”.

Mais acrescentam que o Fundo de Pensões do Banco de Portugal consiste num “*património autónomo e exclusivamente afeto ao cumprimento das responsabilidades assumidas pelo BP, de pagamento de pensões de reforma, invalidez e sobrevivência*”. Pelo que “*não se poderá*

¹²² Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que regia o regime de segurança social substitutivo aplicável aos trabalhadores do Banco de Portugal.

¹²³ Ou seja “*(...) pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.*”.

Essa proibição só ficou claramente espelhada no n.º1 do art.º 82.º da Lei n.º 83-C72013, de 21/12 (que aprovou o orçamento do estado para 2014) que estendeu aos trabalhadores de “*entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros*” o regime dos art.ºs 78 e 79 do EA.

¹²⁴ Cfr. o art.º 1.º da Lei Orgânica n.º 5/98, de 31/01, o Banco de Portugal é “*uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio*”.

¹²⁵ O qual dispõe que o regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos art.ºs 78.º e 79.º do EA “*é aplicável aos beneficiários de pensões (...) pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas*”.

¹²⁶ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

¹²⁷ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que “[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”

¹²⁸ Cfr. o e-mail de 22/02/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 632, de 24/02/2014 (fls. 199 da Pasta V do Processo e Doc.-Resposta_Entidades_6_solic_escl_responsav_pagmto_EB Sta Cruz – CD do Processo).

¹²⁹ Cfr. as entradas na SRMTC n.ºs 3031, 3032 e 3033, de 16/10/2014 (fls. 189 a 206 da Pasta VI do Processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

com toda a certeza (...) afirmar que esta Pensão se encontraria abrangida pelo disposto no artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.”

Assim, entendem que “*as pensões processadas pela SGFPBP, não se podem enquadrar, À DATA, na tipologia de pensões enunciadas no referido artigo 173.º, porque tal não resulta líquido [da] lei*”.

Em guisa de conclusão, reiteraram os responsáveis que “*não se pode extrair uma colisão entre o exercício das funções públicas, do trabalhador VICTOR MANUEL VIEIRA ALMEIDA como docente, e o percecionar este, NO ANO DE 2011, uma Pensão de Reforma paga pela SGFPBP. E, concomitantemente, não poder afirmar-se existir, também, uma violação dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação*”.

Sobre as alegações agora oferecidas¹³⁰, cumpre referir que os contraditados não trouxeram elementos novos suscetíveis de alterar objetivamente as conclusões avançadas no relato mantendo-se por conseguinte a suscetibilidade da factualidade poder gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

3.2. H) FUNDO MADEIRENSE DO SEGURO DE COLHEITAS

De acordo com a informação prestada pela SRARN¹³¹, **Armando Abreu**¹³² era membro da Comissão de Gestão do FMSC, entretanto extinto¹³³, auferindo remuneração, em 2011, pelo exercício daquelas funções públicas (21 333,48€) em cumulação com a pensão processada pelo ISS, IP (29 272,24€).

Por outro lado, a ALM informou¹³⁴ que o beneficiário auferiu, em 2011, para além da remuneração atinente aos serviços prestados ao Grupo Parlamentar do PSD, uma SMV de 30 896,76€, por ter exercido os mandatos de Deputado nas III, IV e V Legislaturas da ALM¹³⁵.

Embora a cumulação do vencimento com a pensão atribuída pelo ISS, IP não contrarie o disposto nos art.ºs 78.º e 79.º do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, dado que o art.º 174.º, n.º 2, da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 só manda aplicar aqueles comandos aos “*pedidos de autorização de exercício de funções públicas que sejam apresentados a partir da entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado*.”, o mesmo não se passa com a acumulação do vencimento pago pelo FMSC com a SMV paga pela ALM.

¹³⁰ Sobretudo se fizermos o paralelismo com outros altos quadros públicos (veja-se o caso de Sua Excelência o Presidente da República) que tiveram de optar entre as remunerações associadas ao cargo que exercem e a pensão do Banco de Portugal.

¹³¹ Cfr. os ofícios n.ºs 14689, de 02/09/2013, e 15189, de 12/09/2013, com os registos de entrada na SRMTC n.ºs 2659 e 2748, de 02/09/2013 e 12/09/2013, respetivamente (fls. 238 a 244 da Pasta IV do Processo).

¹³² Este beneficiário auferiu ainda uma remuneração pelo exercício de funções no Grupo Parlamentar do PSD de 36.867,38€. No entanto, considerou-se que não existia incompatibilidade na acumulação da subvenção mensal vitalícia com o vencimento porque esse cargo não configura o exercício de funções políticas ou públicas não se encontrando por conseguinte abrangido pela previsão normativa dos art.ºs 78.º e 79.º do EA nem do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005 na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010.

¹³³ Através do DLR n.º 42/2012/M, de 31/12.

¹³⁴ Cfr. o ofício n.º 1516, de 04/09/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 2686, de 04/09/2013 (fls. 271 a 294 da Pasta IV do Processo).

¹³⁵ A ALM referiu no ofício que não efetuou a comunicação à CGA da situação do beneficiário Armando Abreu por este “*(...) não estar a exercer um cargo político, o que daria lugar à suspensão da respetiva subvenção*”.

Também não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para a cumulação a que se refere o art.º 78.º, n.º 1, do EA na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

Na realidade aquela acumulação contraria o disposto no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010 sendo, por isso, suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 21 333,48€, imputável, solidariamente¹³⁶, aos responsáveis máximos da entidade¹³⁷, nomeadamente a José Luís da Silva Ferreira, João Manuel Gris Teixeira e Armando Abreu, enquanto responsáveis da Comissão de Gestão do FMSC¹³⁸.

No exercício do contraditório, **Armando Abreu**¹³⁹ referiu que:

“1- O artigo 78.º do Estatuto da Aposentação foi alterado e apenas na alteração introduzida pela Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, é que passou a dispor que os beneficiários de pensões da segurança social, que é o caso, que se encontrem no exercício de funções nos serviços a que se aplica o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação teriam 10 dias para optar entre a pensão e a remuneração.

2 - Ora, a presente auditoria reporta ao ano de 2011.

3 - O requerente renovou a nomeação enquanto representante da Secretaria Regional do Plano e Finanças na Comissão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, em Outubro de 2009, pelo período de 3 anos.

4 - Por isso, contrariamente à douta conclusão vertida no relato sub júdice, não é verdade que exista responsabilidade financeira reintegratória porquanto à data da presente auditoria a alteração legislativa ainda não tinha acontecido.

5 - Na sequência do exposto, não vê como é que é legalmente possível ou valor ativamente justa a imputação de responsabilidade financeira e sancionatória, e, portanto pessoal, a quem, não reconhece infração.”

Sobre o alegado salientar que o responsável se limita a abordar a situação da cumulação do vencimento com a pensão atribuída pelo ISS que, como se viu, não contrariava, em 2011, o disposto nos art.ºs 78.º e 79.º do EA, não se pronunciando em relação à acumulação do vencimento com a SMV paga pela ALM, que justificou a imputação de responsabilidade financeira.

Por outro lado, **Luís Ferreira**¹⁴⁰ e **João Gris Teixeira**¹⁴¹, respetivamente, ex-Presidente e ex-Vogal da Comissão de Gestão do FMSC, vieram alegar que a nomeação do outro vogal não

¹³⁶ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

¹³⁷ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que “[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”

¹³⁸ Cfr. e-mail de 21/02/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 607, da mesma data (fls. 43 da Pasta V do Processo e Doc.-Resposta_Entidades_6_solic_escl_responsav_pagmnto_SRARN – CD do Processo).

¹³⁹ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3288, de 31/10/2014 (fls. 217 a 219 da Pasta VI do Processo).

¹⁴⁰ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3236, de 28/10/2014 (fls. 212 a 216 da Pasta VI do Processo).

¹⁴¹ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3235, de 28/10/2014 (fls. 207 a 211 da Pasta VI do Processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

era da sua competência, e que desconheciam que ele auferia outras “*remunerações para além daquelas que eram pagas pelo exercício das funções de vogal do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas*”, não considerando, assim, que a responsabilidade lhes deva ser imputável e que “[a] *existir alguma infração, (...) claramente que a opção por uma ou outra remuneração é do beneficiário*”.

Sobre as alegações agora oferecidas, cumpre referir que os contraditados, na qualidade de membros do órgão de administração do Fundo em causa (cfr. o art.º 61.º da LOPTC) são solidariamente responsáveis (cfr. o art.º 63.º da LOPTC) pela reposição dos pagamentos indevidos que tenham autorizado no exercício das suas funções sem prejuízo do direito de regresso que lhes assista. Quanto ao mais considera-se que, objetivamente, não trouxeram elementos novos suscetíveis de alterar as conclusões avançadas no relato sobre a cumulação do vencimento pago pelo FMSC com a SMV paga pela ALM, mantendo-se por conseguinte a suscetibilidade de vir a ser imputada eventual responsabilidade financeira aos responsáveis.

3.2. I) SOCIEDADE DESENVOLVIMENTO DO NORTE DA MADEIRA, S.A.

De acordo com os elementos enviados pela SDNM, S.A.¹⁴², o beneficiário **Rui Adriano Ferreira Freitas**, auferiu vencimentos no ano de 2011 (40 948,92€) em cumulação com a pensão atribuída pela CGA, I.P. (76 442,96€), contrariando com isso o disposto no art.º 79.º, n.ºs 1 e 2 do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010.

Também não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para o exercício de funções como exige o art.º 78.º, n.º 1, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

Essa factualidade é suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 40 948,92€, imputável, solidariamente¹⁴³, aos responsáveis máximos da entidade¹⁴⁴, nomeadamente a Rui Adriano Ferreira Freitas, Presidente do CA (38 024,00€), no período compreendido entre 1 de janeiro e 20 de novembro de 2011, e Paulo Atouguia Aveiro, Presidente do CA, Pedro Alberto Jardim e Dália Marques, Vogais executivos do CA (2 924,92€), no período compreendido entre 21 de novembro e 31 de dezembro de 2011¹⁴⁵.

Aquando do exercício do contraditório, **Pedro Jardim**¹⁴⁶, **Dália Marques**¹⁴⁷ e **Paulo Atouguia Aveiro**¹⁴⁸ esclareceram que exerceram funções no Conselho de Administração da SDNM, S.A, a partir de 21.11.2011 (data em que findou o mandato de presidente daquele Conselho de Administração, Rui Adriano Freitas), pelo que, em relação ao beneficiário só autorizaram “*o processamento do proporcional do subsídio de Natal*”, tendo para tal sido

¹⁴² Cfr. o e-mail de 29/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1349, de 29/04/2013 (fls. 27 da Pasta II do Processo).

¹⁴³ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

¹⁴⁴ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que “[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”

¹⁴⁵ Cfr. o e-mail de 20/02/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 590, da mesma data (fls. 28 da Pasta V do Processo e Doc.-Resposta_Entidades_6_solic_escl_responsav_pagmnto_Soc_Developmento – CD do Processo).

¹⁴⁶ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3059, de 16.10.2014 (fls. 243 a 253 da Pasta VI do Processo).

¹⁴⁷ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3082, de 17.10.2014 (fls. 264 a 275 da Pasta VI do Processo).

¹⁴⁸ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3061, de 17.10.2014 (fls. 254 a 263 da Pasta VI do Processo).

“solicitada informação a um advogado que, de igual modo, informou dever o mesmo ser realizado”.

Mais concretamente, **Pedro Jardim** e **Dália Marques** consideraram que o pagamento em questão de “€ 2.296,38 relativos ao Subsídio de Natal devido (...) realizados a Rui Adriano Ferreira de Freitas foram adequados e proporcionais à prossecução das atribuições da Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A e aos usos da atividade que prossegue”.

Na resposta ao contraditório, **Rui Adriano Ferreira Freitas**¹⁴⁹ alegou que “estamos perante norma que restringem direitos fundamentais, como sejam o direito ao trabalho (art.º 58.º da CRP) e o direito à retribuição [alínea a), do n.º 1., do art.º 59.º da CRP]”. No que concerne ao tipo de funções exercidas, “não tem dúvidas de que o desempenho de Presidente do Conselho de Administração da SDNM, SA não corresponde ao exercício de funções públicas”, e que “a SDNM, S.A. é uma sociedade de direito privado (S.A.) (...)”, pelo que, o «exercício do cargo em causa (...) não pode ser confundido com “função pública”, nem com “função política”». Relativamente ao enquadramento legal da acumulação prevista no EA, defende que “a aplicar-se a limitação que se pretende retirar dos art.º 78.º e 79.º do E.A., (...) então as disposições citadas seriam inconstitucionais, questão que para todos os efeitos se suscita”.

Por seu turno, a **atual Presidente do Conselho de Administração**¹⁵⁰ clarificou que “o Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A. esclareceu os serviços que optava pela remuneração resultante do desempenho do seu cargo, facto que julgamos ter sido dado conhecimento à CGA, I.P., cabendo a esta instituição o dever de suspender o respetivo pagamento.”, reforçando ainda que “[e]specificamente em relação à situação do Dr. Rui Adriano, simplesmente a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A. tinha a informação do seu Presidente que este tinha optado por receber a remuneração que lhe era paga pela referida Sociedade, devendo essa opção ser integralmente respeitada pelos serviços”, considerando, por fim, que “a responsabilidade parece-nos estar na CGA, I.P. que tinha a obrigação de suspender a pensão que transferia mensalmente nesse período para o Dr. Rui Adriano Freitas”.

A título informativo, a **Presidente das Sociedades de Desenvolvimento** refere que “os membros do atual Conselho de Administração das Sociedades de Desenvolvimento já desencadearam os mecanismos para averiguar sobre a necessidade de se efetuar reposições e em que montantes, tendo para o efeito, dada a complexidade das questões em apreço, solicitado o apoio do Gabinete de Recursos Humanos da Secretaria Regional do Plano e Finanças”.

Por outro lado, no que respeita à autorização do membro do Governo competente, argumenta **Rui Adriano Freitas** que “foi o membro do Governo competente para tal autorização (o Secretário Regional do Plano e Finanças), que indicou o visado para o exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da SDNM, por via de eleição da Assembleia Geral o que, obviamente, envolve autorização legalmente exigida. (...) Por entender que não estava em causa o exercício da função pública, mas sim a presidência do Conselho de

¹⁴⁹ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3188, de 24.10.2014 (fls. 221 a 227 da Pasta VI do Processo).

¹⁵⁰ Cfr. o ofício n.º CA-SAI/1068/2014, de 24.10.2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 3212, de 24.10.2014 (fls. 276 a 279 da Pasta VI do Processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Administração de uma S.A. de direito privado, considerou (e considera) que não era caso de comunicação à Caixa Geral de Aposentações”. Mais refere que “o visado não tem a qualidade de “contável”, ou seja, não está na sua área das funções a verificação ou intervenção nos pagamentos em causa, cuja regularidade nunca foi posta em crise, não sendo, assim, possível imputar-lhe responsabilidade financeira.”.

Sobre as alegações agora oferecidas cumpre reiterar que, ao invés do referido por **Rui Adriano Ferreira Freitas**, a SDNM integra o setor empresarial regional estando os aposentados impedidos de nela exercerem quaisquer funções remuneradas por força dos mencionados art.^{os} 78.^o ¹⁵¹ e 79.^o ¹⁵² do EA (na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12) a partir de 29 de dezembro de 2010 (cfr. o art.º 10.º do citado DL).

Quanto ao resto considera-se que os contraditados não trouxeram elementos novos suscetíveis de alterar as conclusões avançadas no relato, mantendo-se, por conseguinte, a suscetibilidade dos factos em apreciação serem geradores de responsabilidade financeira.

3.2. J) SOCIEDADE METROPOLITANA DE DESENVOLVIMENTO, S.A.

João Abel Fernandes Lucas¹⁵³ celebrou com a SMD, S.A. um contrato de trabalho a termo incerto para o exercício das funções de Diretor-Geral, com início a 23 de outubro de 2006 e termo a 30 de abril de 2012. Em 2011 cumulou a remuneração (46 541,60€) com a pensão a que tinha direito por ter sido trabalhador da PT Comunicações ¹⁵⁴ (52 638,74€), com fundamento nos pareceres favoráveis da DRAPL ¹⁵⁵ e de um advogado ¹⁵⁶. Para o caso em apreciação importa referir que o DL n.º 140-B/2010¹⁵⁷, de 30/12, concretizou a transferência das responsabilidades com as pensões de aposentação dos trabalhadores e pensionistas da PT

¹⁵¹ Segundo o qual: “1 - Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.”.

De harmonia com o n.º 3 “Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:

- a) Todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;
- b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.”

¹⁵² Nos termos do n.º 1 do art.º 79.º epígrafado de “Cumulação de pensão e remuneração”, “Os aposentados, bem como os referidos no n.º 6 do artigo anterior, autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções.”.

¹⁵³ Cfr. o e-mail com registo de entrada na SRMTC n.º 2680, de 04/09/2013 (fls. 262 a 268 da Pasta IV do Processo).

¹⁵⁴ Com a publicação do DL n.º 140-B/2010, de 30/12, que, nos termos do seu preambulo refere concretiza o “objetivo do Governo de reafirmar os princípios de convergência e universalização dos regimes de proteção social públicos, com o intuito de garantir a proteção social de todos os trabalhadores”, as responsabilidades com as pensões de aposentação dos trabalhadores e pensionistas da PT Comunicações foram transferidas para a CGA, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2010, cessando a obrigação de manutenção do Fundo de Pensões PT/CGA (cfr. o art.º 3.º do DL n.º 219/2000, de 09/09 e o art.º 5.º do DL n.º 122/94, de 14/05).

¹⁵⁵ De acordo com o qual o regime dos art.^{os} 78.º e 79.º do EA apenas aplica-se aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas apresentados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, por entenderem que a situação daquele aposentado é enquadrável no art.º 173.º e n.º 2 do art.º 174.º desta Lei.

¹⁵⁶ O Dr. Ricardo Vieira defendeu no seu Parecer que o limite de cumulação não se estende às pensões auferidas resultantes de contribuições feitas fora do sistema estatal ou público, como é o presente caso.

¹⁵⁷ Que procede à transferência para o Estado das responsabilidades com pensões de trabalhadores da PT Comunicações, S. A., oriundos dos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A..

Comunicações para a CGA, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2010, cessando a obrigação de manutenção do Fundo de Pensões PT/CGA.

Sobre este assunto a DRAPL, em 17/01/2011, emitiu parecer¹⁵⁸ nos seguintes termos:

“(...) Como é consabido, até 31 de Dezembro de 2005 eram obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA) os trabalhadores dos serviços da administração Central, Regional e Local, incluindo federações ou associações de municípios e serviços municipalizados, institutos públicos e outras pessoas colectivas de direito público, que tivessem a qualidade de funcionários ou agentes administrativos e recebessem ordenado, salário ou remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota¹⁵⁹ (vide art.º 1.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo D.L. n.º 498/72, de 09 de Dezembro, entretanto revogado pelo art.º 9.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro).

Com a entrada em vigor do D.L. n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, transferiu-se para a Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA) a responsabilidade para com as pensões de aposentação, entre outros, dos pensionistas da PT Comunicações, SA., que tenham sido admitidos até 14 de Maio de 1992 (vide art.º 1.º do referido diploma), ou seja, apenas se verificou uma transmissão de responsabilidade para a CGA do pagamento daquelas pensões, o que não altera, quanto a nós, a qualidade daqueles pensionistas que permanecem fora da abrangência directa do Estatuto da Aposentação, conforme o que estatua a supra citado art.º 1.º deste Estatuto.

Assim, face ao supra referido, e sem prejuízo do entendimento que a CGA tenha sobre o assunto, afigura-se-nos não ser em si mesmo aplicável o regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos art.ºs 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, sendo a situação englobável no art.º 173.º e n.º 2 do art.º 174.º da Lei n.º 55-A/2010, de acordo com os quais a aplicabilidade do regime de cumulação de funções prevista naquele art.º 173.º se faz relativamente aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas apresentados a partir da entrada em vigor da lei do Orçamento de Estado.”

Mas sem razão, pois em 1 de janeiro de 2011, não só o pagamento da pensão em análise estava efetivamente a cargo da CGA como a al. a) do art.º 1.º do DL n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro dispõe ser seu objeto “*Os termos do enquadramento no regime de protecção social convergente e no regime geral de segurança social dos trabalhadores, activos e aposentados, da PT Comunicações, S. A. (PTC), oriundos da Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P. (CTT), e que tenham sido admitidos até 14 de Maio de 1992;*”¹⁶⁰.

¹⁵⁸ Sob a designação de “*Aplicabilidade dos art.ºs 173.º e 174.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado (OE) para 2011, a trabalhador da Sociedade Metropolitana*”.

¹⁵⁹ “*Passando, a partir daquela data, a serem inscritos no Regime Geral da Segurança Social os trabalhadores entretanto admitidos na função pública (artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro).*”.

¹⁶⁰ A Lei 4/2009, de 29 de janeiro, define pela primeira vez, com efeitos a 1 de janeiro de 2009, a protecção social de todos trabalhadores que exercem funções públicas de forma global, efetiva e integrada, tendo em conta o respeito pelos direitos adquiridos e em formação e o imperativo legal da realização da convergência dos regimes. Cria o regime de protecção social convergente (RPSC), regime fechado que abrange apenas os trabalhadores admitidos na AP até 31 de dezembro de 2005 e que estavam sujeitos ao «regime de protecção social da função pública», inscritos na Caixa Geral de Aposentações. Por outro lado, promove a integração progressiva no regime geral de segurança social (RGSS) dos trabalhadores em funções públicas, sendo nele enquadrados obrigatoriamente os que iniciaram atividade profissional na AP depois de 1 de janeiro de 2006, bem como os que, desde anos anteriores, já tinham sido nele inscritos como seus beneficiários para todas as eventualidades. (cfr. a página da DGAEP na internet, na área dedicada à protecção social).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Do entendimento que antecede resulta que se deve aplicar o regime dos art.^{os} 78.º e 79.º n.^{os} 1 e 2 do EA¹⁶¹, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, ao caso em análise, ou seja a proibição da cumulação do recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente ao exercício de funções públicas.

Assim sendo, a factualidade que antecede é suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 46 541,60€, imputável, solidariamente¹⁶², aos responsáveis máximos da entidade¹⁶³, nomeadamente a Pedro França Ferreira, Presidente do CA, Ricardo Jorge Nogueira e Eduardo Freitas de Jesus, Vogais executivos do CA, no período entre 1 de janeiro e 20 de novembro de 2011 (43 217,20€), e a Paulo Atouguia Aveiro, Presidente do CA, Pedro Alberto Jardim e Dália Marques, Vogais do CA (3 324,40€), no período compreendido entre 21 de novembro e 31 de dezembro de 2011¹⁶⁴.

Notar que a possibilidade de exercício de funções públicas, em 2011, estava ainda dependente de lei especial ou de autorização pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública (cfr. o art.º 78.º n.º 1 do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12).

No contraditório a **atual Presidente do CA das Sociedades de Desenvolvimento**¹⁶⁵, esclareceu que “[o] Diretor –Geral da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., à data, não comunicou qual a sua opção em virtude dos pareceres jurídicos terem concluído pelo enquadramento da sua situação no art.º 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12”. Aquela responsável ofereceu ainda que “os membros do atual Conselho de Administração das Sociedades de Desenvolvimento já desencadearam os mecanismos para averiguar sobre a necessidade de se efetuar reposições e em que montantes, tendo para o efeito, dada a complexidade das questões em apreço, solicitado o apoio do Gabinete de Recursos Humanos da Secretaria Regional do Plano e Finanças.”.

Por seu turno, **Pedro Ferreira, Ricardo Nogueira, António Jesus**^{166 e 167}, **Dália Marques**¹⁶⁸ e **Pedro Jardim**¹⁶⁹ alegaram que a “*contraprestação se mostra claramente adequada e proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A. e de entidades do mesmo género.*”

¹⁶¹ Mesmo que não por aplicação direta do EA, por aplicação da Lei n.º 55-A/2010.

¹⁶² Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

¹⁶³ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que “[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”

¹⁶⁴ Cfr. o e-mail de 20/02/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 590, da mesma data (fls. 28 da Pasta V do Processo e Doc.-Resposta_Entidades_6_solic_escl_responsav_pagmnto_Soc_Developimento – CD do Processo).

¹⁶⁵ Cfr. o ofício n.º CA-SAI/1068/2014, de 24/10/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 3212, de 24/10/2014 (fls. 276 a 279 da Pasta VI do Processo).

¹⁶⁶ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3057, de 16/10/2014 (fls. 228 a 242 da Pasta VI do Processo).

¹⁶⁷ De referir que em 21.11.2011 o CA da sociedade SMD, S.A., passou a ser composto por Paulo Atouguia Aveiro, Dália Marques e Pedro Jardim.

¹⁶⁸ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3082, de 17.10.2014 (fls. 264 a 275 da Pasta VI do Processo).

¹⁶⁹ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3059, de 16.10.2014 (fls. 243 a 253 da Pasta VI do Processo).

Sobre o alegado referir que através da proibição da cumulação de remunerações com pensões, o legislador impossibilitou a atribuição de toda e qualquer contraprestação remuneratória ao trabalho prestado por aposentados (que, em regra, também ficaram afastados *Ope-legis* do exercício de funções públicas) impedindo que, do ponto de vista objetivo, os argumentos apresentados pelos responsáveis tenham vencimento.

3.2. K) SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Dos elementos remetidos pela SRPF¹⁷⁰ constata-se que **Frederico Manuel Simões Moura Coutinho** auferiu, em 2011, o vencimento no montante de 32 497,00€, o qual inclui um denominado “*Suplemento de integração na Região Autónoma da Madeira*”¹⁷¹ (no valor de 3 247,56€)¹⁷², auferindo ainda, uma pensão da CGA de 3 250,76€.

Não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para a cumulação a que se refere o art.º 78.º, n.º 1, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

Ora, considerando que a cumulação de remunerações (incluindo os suplementos remuneratórios¹⁷³) com o recebimento da pensão processada pela CGA, contraria o regime do art.º 79.º, n.ºs 1 e 2, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010¹⁷⁴ seria suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 3 250,76€.

Todavia, em sede de contraditório¹⁷⁵, o **Diretor Regional dos Assuntos Fiscais**¹⁷⁶, enviou cópia do ofício n.º 023197, de 20.02.1984, no qual “*foi autorizada a acumulação, com a totalidade dos abonos*” e anexou, o ofício n.º 16813, de 02.10.1982, do Serviço de Expediente e Contencioso das Reformas de Militares da Caixa Geral de Aposentações, dirigido à Repartição do Recrutamento da Direção do Serviço de Pessoal do Exército, a comunicar a atribuição de uma pensão definitiva de invalidez a Frederico Moura Coutinho.

Aquele **Diretor Regional**, esclareceu ainda que, de *«acordo com a norma interpretativa aprovada pelo Decreto-Lei n.º 68/2011 de 14 de junho, “[a]s limitações ao exercício de*

¹⁷⁰ Cfr. o ofício n.º 2312/13/SRPF, de 26/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1298, de 26/04/2013 (fls. 13 da Pasta II do Processo).

¹⁷¹ Cfr. o art.º 44.º do DLR n.º 29-A/2005/M, de 31/08.

¹⁷² Atribuído ao pessoal da extinta Direção de Finanças da Região Autónoma da Madeira, que optou pela transferência para o quadro da DRAF.

¹⁷³ Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria, sendo devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição (cfr. o art.º 73.º n.º 1 e 4 da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, aplicável aos funcionários da DRAF nos termos do art.º 38.º do DLR n.º 29-A/2005/M).

¹⁷⁴ Aplicável aos aposentados que já exerçam funções antes da sua entrada em vigor, nos termos do art.º 8.º do DL n.º 137/2010.

¹⁷⁵ O Secretário Regional do Plano e Finanças remeteu as suas alegações a coberto do ofício n.º SAI05349/14/SRF, de 14/10/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 3211, de 24.10.2014 (fls. 292 a 299 da Pasta VI do Processo) subscrevendo as alegações do Diretor Regional dos Assuntos Fiscais. Defendeu ainda não lhe ser imputável qualquer responsabilidade financeira embora não descarte a hipótese de que “*se implementem medidas para melhorar o sistema de controlo da administração regional, sem prejuízo do controlo interno que deve ser feito, em primeiro lugar, pelos serviços*”.

¹⁷⁶ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3002, de 31.10.2014 (fls. 280 a 291 da Pasta VI do Processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

funções públicas e à cumulação de pensão e remuneração impostas pelo art.º 6.º do Decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, não se aplicam aos deficientes militares abrangidos pelos regimes especiais constantes dos Decretos-Leis n.º 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro e 240/98, de 7 de agosto”», acrescentando que “[a] norma interpretativa retroage os seus efeitos à data de entrada em vigor da norma interpretada, quer isto dizer, à data de entrada em vigor do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro”.

Com base na legislação invocada considerou que “[e]stamos perante uma situação de exceção legal referida expressamente in fine pela norma interpretativa aprovada pelo artigo único do Decreto-lei n.º 68/2011 de 14 de junho, não estando o trabalhador Sr Frederico Coutinho sujeito às limitações ao exercício de funções públicas e à cumulação de pensão e reforma aprovadas pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 137/2010 de 28 de Dezembro.”

Em face da documentação e da argumentação carreada para o processo de auditoria no âmbito do contraditório, concluiu-se que os pagamentos em causa não contrariavam o regime de proibição da acumulação de pensões com vencimentos não havendo, por isso, fundamento para manter a imputação de responsabilidade financeira enunciada no relato.

3.2. L) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

A SRERH¹⁷⁷,¹⁷⁸ e¹⁷⁹ e a CGA informaram a seguinte factualidade relativa aos funcionários/pensionistas identificados seguidamente:

- 1) Alexandre da Costa:** professor do 1.º Ciclo do Ensino Básico, afeto à Escola Básica do 1.º Ciclo com Pré-escolar da Ponta do Pargo, exercia em 2011, funções de coordenação técnica na Associação de Karaté da Madeira, no âmbito do “*Destacamento de Docentes para o Movimento Desportivo Associativo*”, tendo auferido a título de vencimento o montante de 21 375,82€.

Naquele ano¹⁸⁰ o funcionário beneficiou ainda de uma pensão de invalidez, na qualidade de ex-soldado do Exército, no valor de 3 208,80€ tendo-se equacionado a possibilidade dessa acumulação contrariar o regime do art.º 79.º, n.ºs 1 e 2, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010¹⁸¹ o que seria suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 3 208,80€.

Todavia, no contraditório os responsáveis da Secretaria Regional da Educação e Cultura¹⁸² e¹⁸³ justificaram que o ex-militar estava abrangido “*pelo regime especial permissivo,*

¹⁷⁷ Cfr. o ofício n.º 3078, de 27/08/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 2619, de 27/08/2013 (fls. 225 a 226 da Pasta IV do Processo).

¹⁷⁸ Cfr. o e-mail com registo de entrada na SRMTC n.º 1429, de 02/05/2013 (fls. 4 da Pasta III do Processo).

¹⁷⁹ Cfr. o ofício n.º 648, de 24/04/2013, da SRERH, com registo de entrada na SRMTC n.º 1267, de 24/04/2013 (fls. 134 da Pasta I do Processo).

¹⁸⁰ Cfr. o ofício da CGA n.º 1038/2013, de 26/09/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 2884, de 27/09/2013 (fls. 311 da Pasta IV do Processo).

¹⁸¹ Aplicável aos aposentados que já exerçam funções antes da sua entrada em vigor, nos termos do art.º 8.º do DL n.º 137/2010.

¹⁸² Cfr. as alegações apresentadas pelo ex-Secretário Regional da Educação e Cultura, Francisco Fernandes, mediante carta com o registo de entrada na SRMTC n.º 3218, de 27.10.2014 (fls. 301 a 310 da Pasta VI do Processo).

¹⁸³ Cfr. as alegações apresentadas pela Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, através do ofício n.º GAB-0135/14, de 17.10.2014, com os registos de entrada n.ºs 3087 e 3095, de 20.10.2014 (fls. 338 a 345 da

constante do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto” o que o exime das limitações ao exercício de funções públicas e à acumulação de pensão e remuneração, à luz da clarificação dada pelo Decreto-Lei n.º 68/2011, de 14 de junho. Afastada a ilicitude, fica também afastado o facto constitutivo da eventual responsabilidade financeira suscitada no relato.

- 2) **António João Araújo Sol:** trabalhador da Inspeção das Atividades Económicas que, por alteração da orgânica do Governo em 2011, passou a pertencer à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, auferiu a título de remuneração, o montante de 28.292,26€.

Nesse ano ¹⁸⁴ o funcionário beneficiou, ainda, de uma pensão de invalidez, na qualidade de ex-soldado do Exército, no valor de 3 258,92€ tendo-se equacionado a possibilidade dessa acumulação contrariar o regime do art.º 79.º, n.ºs 1 e 2, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010 ¹⁸⁵ o que seria suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 3 258,92€.

Todavia, no contraditório ^{186, 187 e 188} foi apresentada uma cópia de um ofício da CGA ^{189 e 190} confirmando que o funcionário se encontra abrangido pelo regime especial, constante do DL n.º 240/98, de 7 de agosto (o qual permite a cumulação em causa em conformidade com a norma interpretativa aprovada pelo DL n.º 68/2011, de 14/06), afastando com isso a ilicitude e, conseqüentemente, o facto constitutivo da eventual responsabilidade financeira.

- 3) **Joaquim Manuel Machado Mimoso França:** trabalhador da Direção Regional do Trabalho que, por alteração da orgânica do Governo Regional em 2011, passou a pertencer à SRERH, auferiu a título de remuneração, o montante de 21 408,08€.

Nesse ano ¹⁹¹ o funcionário beneficiou de uma pensão de invalidez, na qualidade de ex-soldado do Exército, no valor de 3 242,26€ tendo-se equacionado a possibilidade dessa acumulação contrariar o regime do art.º 79.º, n.ºs 1 e 2, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010 o que seria suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e

Pasta VI do Processo), tendo sido confirmado o seu teor pelo Secretário Regional através do ofício n.º GAB-0143/14, de 28.10.2014, com o registo de entrada n.º 3257, de 29.10.2014 (a fls. 350 da Pasta VI do Processo).

¹⁸⁴ Cfr. o ofício da CGA n.º 1038/2013, de 26/09/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 2884, de 27/09/2013 (fls. 311 da Pasta IV do Processo).

¹⁸⁵ Aplicável aos aposentados que já exerçam funções antes da sua entrada em vigor, nos termos do art.º 8.º do DL n.º 137/2010.

¹⁸⁶ Cfr. as comunicações registadas na SRMTC com o n.º 3060, de 17/10/2014 e 90, de 14/01/2015 (fls. 325 a 335 da Pasta VI do Processo) do ex-Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo Brazão de Castro.

¹⁸⁷ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3011, de 15/10/2014 (fls. 311 a 315 da Pasta VI do Processo).

¹⁸⁸ Cfr. o ofício n.º 19, de 21/01/2015, com registo de entrada na SRMTC n.º 152, de 21/01/2015 (fls. 316 a 324 da Pasta VI do Processo) do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

¹⁸⁹ Cfr. o documento anexo à carta registada com a entrada na SRMTC n.º 142, de 20/01/2015 (fls. 336 e 337 da Pasta VI do Processo) remetida pelo Inspetor das Atividades Económicas, Valentim Caldeira.

¹⁹⁰ Cfr. o Doc. 3 anexo ao ofício da SRAS n.º 19, de 21/01/2015, com registo de entrada na SRMTC n.º 152, de 21/01/2015 (fls. 323 da Pasta VI do Processo).

¹⁹¹ Cfr. o ofício da CGA n.º 1038/2013, de 26/09/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 2884, de 27/09/2013 (fls. 311 da Pasta IV do Processo).



pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 3 242,26€.

Todavia, no contraditório¹⁹² foi alegado e documentalmente fundamentado¹⁹³ que o funcionário se encontra abrangido pelo regime especial, constante do DL n.º 240/98, de 7 de agosto, o qual permite, à luz da clarificação dada pelo Decreto-Lei n.º 68/2011, de 14 de junho, a acumulação do exercício de funções públicas remuneradas com a pensão de invalidez. Tal circunstância, ao afastar a ilicitude, faz desaparecer a eventual responsabilidade financeira suscitada inicialmente.

- 4) Gilberto Manuel Farinha Garrido**, trabalhador da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, cumulou em 2011 o vencimento (de 40 499,33€) com a SMV (de 4 119,56€) que recebeu por ter exercido o mandato como Deputado, conforme foi comunicado pela ALM¹⁹⁴, contrariando com isso o disposto no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010.

Tal situação seria por isso, suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 4 119,56€.

No entanto, na sequência da reapreciação da factualidade operada após o contraditório^{195 e 196}, veio a comprovar-se com base na comunicação da CGA, através do ofício n.º 1166/2014, de 28/10/2014¹⁹⁷, que “[o]s valores pagos em 2011 (...), a Gilberto Manuel Farinha Garrido (...) foram integralmente recuperados até setembro de 2014, por execução fiscal” situação que extingue o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória.

Já quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória, considera-se estarem reunidos os requisitos para a sua relevação, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a

¹⁹² As alegações do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos foram apresentadas pela Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, através do ofício n.º GAB-0135/14, de 17.10.2014, com os registos de entrada n.ºs 3087 e 3095, de 20.10.2014 (fls. 338 a 345 da Pasta VI do Processo), tendo sido confirmado o seu teor pelo Secretário Regional através do ofício n.º GAB-0143/14, de 28.10.2014, com o registo de entrada n.º 3257, de 29.10.2014 (fls. 350 da Pasta VI do Processo).

¹⁹³ Cfr. os documentos anexos às alegações apresentadas pelo ex-Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro, com registos de entrada na SRMTC n.ºs 3060, de 17/10/2014 e 90, de 14/01/2015, identificados como Docs. 1, 2 e 3 (fls. 327 a 330 da Pasta VI do Processo).

¹⁹⁴ Cfr. o ofício n.º 206/GASG, de 17/10/2012, da ALM com registo de entrada na SRMTC n.º 2874, de 18/10/2012 (Doc.-ALM_2011 – CD do Processo).

¹⁹⁵ Cfr. o ofício do ex-Secretário Regional da Educação e Cultura com a entrada na SRMTC n.º 3218, de 27/10/2014 (fls. 301 a 310 da Pasta VI do Processo).

¹⁹⁶ As alegações foram apresentadas pela Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, através do ofício n.º GAB-0135/14, de 17.10.2014, com os registos de entrada n.ºs 3087 e 3095, de 20.10.2014 (fls. 338 a 345 da Pasta VI do Processo), tendo sido confirmado o seu teor pelo Secretário Regional através do ofício n.º GAB-0143/14, de 28.10.2014, com o registo de entrada n.º 3257, de 29.10.2014 (fls. 350 da Pasta VI do Processo).

¹⁹⁷ Com entrada na SRMTC n.º 3296, de 3/11/2014, no âmbito da “Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011” – Relatório de auditoria n.º 10/2014 – FS/SRMTC (cópia arquivada a fls. 421 da Pasta VI do Processo).

primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno censuram os seus autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC)¹⁹⁸.

- 5) **Rosa Maria Cravidão Gouveia de Oliveira**¹⁹⁹ exerceu funções remuneradas (40 842,72 €) no Gabinete do Secretário Regional da Educação entre janeiro e novembro de 2011, e, a partir dessa data, na Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Bartolomeu Perestrelo²⁰⁰ (5 230,84€). Nesse ano auferiu ainda remuneração, através de senhas de presença (305,28 €), enquanto membro da Assembleia Municipal do Funchal²⁰¹.

A ALM, por seu turno, comunicou²⁰² que a beneficiária auferiu uma SMV (18 023,11€), pelo exercício do mandato como Deputada no mesmo ano, a qual cumulou com os vencimentos processados, contrariando assim o disposto no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010.

Atendendo à comunicação da CGA, relativa à SMV²⁰³, segundo a qual “[o]s montantes abonados a Rosa Maria Cravidão Gouveia de Oliveira, entre janeiro e julho de 2011, foram integralmente recuperados até outubro de 2014, tendo sido entregues diretamente pela interessada à Caixa (...)” considera-se não haver lugar à imputação de responsabilidade financeira reintegratória aos responsáveis.

No que respeita à responsabilidade financeira sancionatória, considera-se também estarem reunidos os requisitos para a sua relevação, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e de ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno censuram os seus autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC)²⁰⁴.

3.2. M) SECRETARIA REGIONAL DA CULTURA, TURISMO E TRANSPORTES

- 1) De acordo com a informação prestada pela SRCTT²⁰⁵ **Arlindo Cruz Silva** exercia em 2011, funções remuneradas naquela Secretaria Regional (42 477,86€) que cumulou com a SMV (7 724,20€) que recebeu por ter exercido o mandato de Deputado, conforme foi comunicado pela ALM²⁰⁶, contrariando assim o disposto no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010.

¹⁹⁸ Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

¹⁹⁹ Cfr. o ofício n.º 648, de 24/04/2013, da SRERH, com registo de entrada na SRMTC n.º 1267, de 24/04/2013 (fls. 134 da Pasta I do Processo).

²⁰⁰ Cfr. o ofício n.º 194, de 22/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1207, de 23/04/2013 (fls. 120 da Pasta I do Processo).

²⁰¹ Cfr. o ofício da CMF n.º 2013/9566, de 26/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1310, de 29/04/2013 (fls. 15 da Pasta II do Processo).

²⁰² Cfr. o ofício n.º 206/GASG, de 17/10/2012, da ALM com registo de entrada na SRMTC n.º 2874, de 18/10/2012.

²⁰³ Cfr. os ofícios n.ºs 575/2014, de 03/06/2014 e 1166/2014, de 28/10/2014, com registos de entrada na SRMTC n.º 1821, de 11/06/2014 e 3296, de 3/11/2014, no âmbito da “Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011” – Relatório de auditoria n.º 10/2014 – FS/SRMTC” (cópia arquivada a fls. 294 da Pasta V do Processo e a fls. 421 da Pasta VI do Processo).

²⁰⁴ Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

²⁰⁵ Cfr. o ofício n.º 1723, de 03/05/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1478, de 03/05/2013 (fls. 53 da Pasta III do Processo).

²⁰⁶ Cfr. o ofício n.º 206/GASG, de 17/10/2012, da ALM com registo de entrada na SRMTC n.º 2874, de 18/10/2012.



No entanto, atendendo à comunicação da CGA²⁰⁷ de que “[o]s valores pagos em 2011 a *Arlindo da Cruz Silva (...)* foram integralmente recuperados até setembro de 2014, por execução fiscal” considerou-se não haver fundamento para a imputação de responsabilidade financeira reintegratória aos responsáveis pela autorização e pagamento da remuneração em cumulação com a pensão.

Não obstante os responsáveis nada terem dito aquando do contraditório, considera-se também, estarem reunidos os requisitos para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno tenham censurado os seus autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC)²⁰⁸.

- 2) De acordo com a informação prestada pela SRCTT²⁰⁹, foram processados vencimentos em 2011 a **Luís Alfredo Vasconcelos Freitas** (6 932,10€), pela rubrica 01.01.09 “*peçoal em qualquer outra situação*”. Mais informou a SRCTT que não conseguiu localizar o processo individual do funcionário que exercia funções públicas na carreira administrativa e que tomou conhecimento do seu falecimento em janeiro de 2013.

No ano em análise o referido funcionário percebeu ainda uma pensão processada pela CGA, I.P., no montante de 19 345,34€, contrariando com isso o disposto no art.º 79.º, n.ºs 1 e 2 do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010.

Também não foi invocada lei especial ou apresentada a autorização dos membros do governo para a cumulação a que se refere o art.º 78.º, n.º1, do EA, na redação dada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12.

Nessa medida a factualidade que antecede seria suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei) no montante de 6 932,10€, imputável, solidariamente²¹⁰, aos responsáveis máximos da entidade²¹¹, nomeadamente a Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante²¹² (6 932,10€), Secretária Regional, a Raquel Vasconcelos Drummond Borges França, Diretora Regional do Turismo de janeiro a outubro de 2011 (5 446,65€) e a Bruno Guilherme Pimenta de Freitas, Diretor Regional do Turismo de novembro a dezembro de 2011²¹³ (1 485,45€).

²⁰⁷ Cfr. os ofícios n.ºs 575/2014, de 03/06/2014 e 1166/2014, de 28/10/2014, com registos de entrada na SRMTC n.ºs 1821, de 11/06/2014 e 3296, de 3/11/2014, no âmbito da “*Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011*” – Relatório de auditoria n.º 10/2014 – FS/SRMTC” (cópia arquivada a fls. 294 da Pasta V do Processo e a fls. 421 da Pasta VI do Processo).

²⁰⁸ Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

²⁰⁹ Cfr o ofício n.º 3265, de 03/09/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 2670, de 03/09/2013 (fls. 245 do Processo – Pasta IV).

²¹⁰ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

²¹¹ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que “[o] *incumprimento pontual do dever de comunicação (...)* constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, peçoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”.

²¹² Secretária Regional do Turismo e Transportes do X Governo da RAM.

²¹³ Cfr. a informação prestada pela SRCTT através do ofício n.º 856, de 21/02/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 624, da mesma data (fls. 187 da Pasta V do Processo).

A responsabilidade pela autorização de pagamento é imputável, solidariamente²¹⁴, ao Diretor Regional da DROC, Ricardo José Gouveia Rodrigues²¹⁵ (6 932,10€), ao Diretor de Serviços de Contabilidade Ambrósio José de Silva Teixeira (5 446,65€), nos meses de janeiro, março a agosto e novembro a dezembro de 2011 e à Técnica Superior Tânia Gonçalves Nunes (1 485,45€) nos meses de fevereiro e setembro a outubro de 2011^{216 e 217}.

No entanto, em contraditório, sem que tivessem apresentado qualquer documento probatório, **Conceição Estudante**, Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes e **Raquel França**²¹⁸, ex-Diretora Regional do Turismo, aclararam que *“[d]e tudo o apurado foi possível concluir tratar-se de um antigo funcionário que, embora já aposentado, era profundamente conhecedor do Setor do Turismo, o que levou a que tivesse sido incumbido da elaboração de um estudo há já alguns anos”, tendo “aceite por tal colaboração o respetivo pagamento em prestações mensais”*. As duas responsáveis entenderam que *“tendo havido adequada contrapartida ou prestação, justificativa da remuneração atribuída num quadro de razoabilidade e de proporcionalidade, não ocorre qualquer dano para o erário público.”*

Nesta sequência, consideram que a imputação de responsabilidade financeira reintegratória *“conduziria ao locupletamento indevido da Administração Regional, à custa das visadas, tanto mais que não é pensável obter qualquer restituição do funcionário, entretanto, falecido”* e que o estudo efetuado é anterior às restrições legais *“pese embora a sua posterior incidência financeira”*, reforçando que a responsabilidade sancionatória *“não ocorre”*. Até porque, reforçam *«que nenhuma das visadas tem a qualidade de “contável”, ou seja, não está na área das suas incumbências funcionais ou competências a verificação ou intervenção nos pagamentos em causa, não sendo, assim, possível, imputar-lhes responsabilidade financeira reintegratória»*.

Sustentam também que *“[a] falta do processo individual impede que a questão seja mais aprofundada e melhor esclarecida”* e que *“embora se trate de ocorrência que teve efeitos em 2011, vem detrás, decorrendo de situação em que os atuais responsáveis, aqui visados, não intervieram e que (...) ignoravam mesmo de todo”*.

Conceição Estudante e Raquel França contestam ainda a pluralidade da responsabilidade, visto que, o EA responsabiliza o *“dirigente máximo”* do serviço, e *«[n]a dúvida de quem seria o “dirigente máximo do serviço”, o Relato opta por, à revelia da lei, visar três»*, esclarecendo que *«a Secretária Regional é titular de cargo político»* não sendo *«a “dirigente máximo do serviço”, o que cabe, naturalmente, aos Diretores Regionais.»*, pelo que considera ser *“indevidamente visada no presente Relato e do mesmo deve ser retirada com todas as legais consequências”*.

²¹⁴ Cfr.o art.º 63.ºda LOPTC.

²¹⁵ Cargo exercido em comissão de serviço, renovada por despacho de 07/12/2010 do Secretário Regional do Plano e Finanças, publicada no JORAM II Série, n.º 230, de 09/12/2010.

²¹⁶ Cfr. a informação prestada pela DROC através do ofício n.º S1033, de 11/04/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 1128, da mesma data (fls. 212 da Pasta V do Processo e Doc.-Resposta_Entidades_7_of_escl_adic_VP_desloc_DROC_DROC_1º_ofício – CD do Processo).

²¹⁷ Nos termos da alínea p) do art.º 2.º DRR n.º 19/2003/M, de 18/08/2003, diploma que aprova a orgânica da DROC, compete a esta entidade *“[l]iquidar as despesas e autorizar o seu pagamento”*, cabendo à Direção de Serviços de Contabilidade (DSC) *“[c]onferir, verificar e autorizar o pagamento das despesas públicas”*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do mesmo DRR, sendo que o *“director de serviços de Contabilidade é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um técnico superior nomeado para o efeito”*, nos termos do n.º 2 daquele art.º 21.º.

²¹⁸ Cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 3190, de 24/10/2014 (fls. 352 a 359 da Pasta VI do Processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

No âmbito do contraditório, **Bruno Freitas**²¹⁹, ex-Diretor Regional do Turismo, salientou que “[e]mbora se trate de uma ocorrência que teve efeitos financeiros nos meses de novembro e dezembro de 2011 vem detrás” e que apenas “tomou posse como Diretor do Turismo a 14 de novembro de 2011”, cujas funções cessou a 4 de Junho de 2014 sem ter tomado “conhecimento dos factos que vem sendo responsabilizado”.

Afirmou, ainda, não ser possível “imputar-lhe responsabilidade financeira reintegratória” com a justificação que “não está na área das suas incumbências funcionais ou competências a verificação ou intervenção nos pagamentos em causa”.

Sobre as alegações agora oferecidas, cumpre referir que os contraditados não trouxeram elementos novos suscetíveis de alterar as conclusões avançadas no relato, mantendo-se por conseguinte a posição defendida inicialmente.

Referir, ainda, que os pagamentos dos alegados serviços prestados (cuja natureza e titulação não foram revelados) estão sustentados por folhas mensais de vencimento que, para além do mais, só contêm a discriminação do vencimento e do subsídio de refeição, com a indicação dos respetivos valores, não contemplando qualquer desconto legal. Mencionar também, que a Direção Regional do Turismo é um serviço simples (sem autonomia administrativa e/ou financeira), cujo dirigente máximo é o Secretário Regional da área.

3.2. N) VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL (EX-SRES)

A Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira informou que **João Carlos Bento Santos**²²⁰ exerceu, em 2011, funções na Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, tendo cumulado o respetivo vencimento (35 202,46€) com a SMV (7 724,20€) que recebeu por ter exercido o mandato como Deputado, conforme foi comunicado pela ALM²²¹, contrariando assim o disposto no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010.

No entanto, atendendo às comunicações da CGA²²² segundo as quais “[o]s valores pagos em 2011 (...) a João Carlos Bento dos Santos (...) foram integralmente recuperados até setembro de 2014, por execução fiscal” o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória imputado aos responsáveis pela autorização e pagamento da remuneração em cumulação com a pensão extinguiu-se.

Nesta sequência, considera-se também estarem reunidos os requisitos para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno tenham censurado os seus autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC)²²³.

²¹⁹ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3337, de 06/11/2014 (fls. 360 a 363 da Pasta VI do Processo).

²²⁰ Cfr. o e-mail com registo de entrada na SRMTC n.º 1360, de 30/04/2013 (fls. 28 da Pasta II do Processo).

²²¹ Cfr. o ofício n.º 206/GASG, de 17/10/2012, da ALM com entrada na SRMTC n.º 2874, de 18/10/2012.

²²² Cfr. os ofícios n.ºs 575/2014, de 03/06/2014 e 1166/2014, de 28/10/2014, com registos de entrada na SRMTC n.ºs 1821, de 11/06/2014 e 3296, de 3/11/2014, no âmbito da “Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011” – Relatório de auditoria n.º 10/2014 – FS/SRMTC (cópia arquivada a fls. 294 da Pasta V do Processo e a fls. 421 da Pasta VI do Processo).

²²³ Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

3.2. O) UNIVERSIDADE DA MADEIRA

A UMa informou²²⁴ que **Carlos Manuel Nogueira Fino** auferiu, em 2011, vencimentos decorrentes do exercício de funções docentes (58 778,58€). A ALM²²⁵, por seu turno, comunicou que nesse período processou ao docente uma SMV (de 10 298,90€) por ter exercido em anos anteriores o mandato de Deputado.

No Relato considerou-se que, por contrariar o disposto no n.º 4 do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, a factualidade que antecede era suscetível de originar uma infração financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma Lei), no montante de 10 298,90€, imputável, solidariamente²²⁶, aos responsáveis máximos da entidade²²⁷.

Reapreciada a matéria de facto e a resposta conjunta²²⁸ dos responsáveis, veio a confirmar-se que o docente “*restituiu integralmente a subvenção mensal vitalícia auferida em 2011*”^{229, 230 e 231} extinguindo-se com isso o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória imputável aos responsáveis pela autorização e pagamento da remuneração em cumulação com a pensão.

Nesta sequência, considera-se também estarem reunidos os requisitos para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno tenham censurado os seus autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC).

3.3 Acumulação da aposentação com o exercício de funções políticas

À semelhança da apreciação efetuada às situações de acumulação de funções públicas remuneradas com pensões, procedeu-se ao exame da legalidade da cumulação do exercício de cargo político por aposentados, pensionistas e reformados pois, face à redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010 ao art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, os titulares de cargos políticos em exercício de funções que se encontrem na condição de aposentados, pensionistas,

²²⁴ Cfr. o ofício n.º 724, de 23/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1235, de 24/04/2013 (fls. 131 da Pasta I do Processo).

²²⁵ Cfr. o ofício n.º 206/GASG, de 17/10/2012, da ALM com registo de entrada na SRMTC n.º 2874, de 18/10/2012.

²²⁶ Cfr. o art.º 63.º da LOPTC.

²²⁷ Cfr. o art.º 79.º, n.º 5 do EA que dispõe que “[o] incumprimento pontual do dever de comunicação (...) constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.”

²²⁸ Cfr. o ofício n.º 01822, de 24/10/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 3187, de 24/10/2014 (fls. 364 a 404 da Pasta VI do Processo).

²²⁹ Na sequência do processo de execução fiscal n.º 2887201401114492, instaurado pela CGA, cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 3187, de 24.10.2014 (fls. 364 a 404 da Pasta VI do Processo).

²³⁰ Cfr. os ofícios n.ºs 575/2014, de 03/06/2014 e 1166/2014, de 28/10/2014, com registos de entrada na SRMTC n.ºs 1821, de 11/06/2014 e 3296, de 3/11/2014, no âmbito da “Auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos a ex-deputados da ALM – 2011” – Relatório de auditoria n.º 10/2014 – FS/SRMTC (cópia arquivada a fls. 294 da Pasta V do Processo e a fls. 421 da Pasta VI do Processo).

²³¹ Não obstante a informação prestada pela CGA de se encontrar “pendente de decisão a ação administrativa especial que o interessado instaurou no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal – Proc.º 251/11.2BEFUN”, cfr. a nota de rodapé no ofício n.º 1166/2014, de 28/10/2014 (arquivado a fls. 421 da Pasta VI do Processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

reformados ou reservistas, deviam optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

Referir antes de mais que a DRAPL, a pedido da Vice-Presidência do Governo Regional, se pronunciou em 30/12/2010, “2. *Sobre a aplicabilidade aos membros do Governo da Região do art.º 172.º da proposta de Orçamento do Estado para 2011 (conforme a respetiva redação final que ora nos foi enviada pela entidade consulente), normativo que estabelece limites à cumulação de pensões com remunerações relativamente a titulares de cargos políticos*”, nos seguintes termos:

“O referido artigo 172.º consubstancia uma alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, concretamente ao seu art.º 9.º, Lei aquela que contém o elenco de cargos que são considerados como "cargos políticos" para os seus efeitos, constante do respectivo art.º 10.º. Ora, ao não ser alterado este artigo verifica-se que permanecem como não contemplados pela dita Lei os titulares de cargos dos órgãos de governo das Regiões Autónomas (a saber: deputados das Assembleias Legislativas e membros dos Governos Regionais), pese embora as expressões genéricas que são usadas no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, quer na sua versão atual, quer na redação que, segundo a proposta de alteração do art.º 172.º da proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2011, ora nos foi enviada para análise.

De resto, se fosse alterado o elenco de cargos constante do citado art.º 10.º, no sentido de abranger nos limites à cumulação de pensões e remunerações os mencionados titulares dos órgãos de governo das Regiões Autónomas, tal normativo por possuir natureza estatutária, seria quanto a nós, inconstitucional, na medida em que constava de Lei sem essa natureza (veja-se, neste sentido, a título de exemplo deste entendimento, o Acórdão n.º 92/92, publicado no Diário da República I Série —A, n.º 82, de 07/04/92, pág. 1644 e segs).

Assim, somos de entender que aos membros dos órgãos de governo da Região não é aplicável o disposto no art.º 172.º da proposta de Orçamento do Estado para 2011, conforme a redação normativa que analisámos.”

Sobre o que antecede considera-se que o Parecer se afigura adequadamente sustentado na letra das normas invocadas sobretudo à luz da alteração aos art.ºs 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10 operada pelo art.º 78.º da LOE para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31/12) que estendeu os limites às cumulações aplicáveis aos titulares de cargos políticos aos membros dos Governos Regionais e aos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Resulta assim que a limitação estabelecida no art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, só se aplica aos titulares de cargos públicos elencados no art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, ou seja aos: a) Aos deputados à Assembleia da República; b) Aos membros do Governo; c) Aos Representantes da República; d) Ao Provedor de Justiça; e) Aos governadores e vice-governadores civis; f) Aos eleitos locais em regime de tempo inteiro; g) Aos deputados ao Parlamento Europeu; h) Aos juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

O âmbito de aplicação das normas em apreço determinou que se tivesse excluído da análise um conjunto de titulares de cargos políticos que, só em 2014²³², estarão abrangidos pela proibição de cumulação (deputados à ALM²³³ e membros do governo regional²³⁴).

²³² A redação dada pelo artigo 78.º da Lei do Orçamento do Estado de 2014, ao n.º 1 e 2 do art.º 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, passou a ser a seguinte: “Artigo 9.º [...]”

Em sede de contraditório, o chefe de gabinete da **Presidência do Governo Regional**²³⁵, referiu que *“nada se tem a opor à posição assumida, sendo que, tal entendimento é reforçado pelo Estatuto Político-Administrativo da Madeira, pela remissão que opera para o Estatuto Remuneratório dos Titulares dos Cargos Políticos, na versão vigente à data da publicação da Lei n.º 13/91, que procedeu à alteração do Estatuto Político-Administrativo da RAM”*.

Concluiu, no entanto, que *“a observação a que se procede no Relato, no sentido de que (...) implicará a ilegalidade da acumulação de pensões com a remuneração do exercício do cargo político, não está correta no que diz respeito aos titulares de órgãos de governo próprio da Região Autónoma”*. Acrescentou ainda que *“[e]fetivamente, não só foram ressaltados os titulares de tais cargos em exercício, até ao termo dos respetivos mandatos, como a referência aos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e aos membros dos Governos Regionais, se afiguram inconstitucionais, por violação do disposto no art.º 231.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa, que é claro ao estabelecer que os estatutos dos titulares dos órgãos de governo próprio é definido nos respetivos estatutos político-administrativos”*.

Tal posição não encontra, todavia, apoio no recente Acórdão n.º 139/2015²³⁶, do Tribunal Constitucional, que decidiu não declarar a ilegalidade nem a inconstitucionalidade *“das normas do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e das normas dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que determinam a aplicação aos ex-titulares e aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira das regras relativas ao regime das subvenções vitalícias aí concomitantemente estabelecidas”*.

O mencionado Acórdão, no seu ponto 30, vai até mais longe, ao entender que *“A expressa inclusão dos titulares dos cargos políticos regionais no elenco dos sujeitos abrangidos pelos limites à cumulação de prestações concorrentes a que, através da revisão dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52 -A/2005, procedeu o legislador orçamental de 2013 destinou –se a tornar expressa – e consequentemente inequívoca – a solução que, apesar de no caso da Região*

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;
- b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas; c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré -aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.”

²³³ Designadamente: Gabriel Paulo Drumond Esmeraldo; Ivo de Sousa Nunes; João André Camacho Escórcio; José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça; Maria do Carmo Homem da Costa de Almeida; Maria Isabel Vieira Carvalho de Melo Torres.

²³⁴ Nomeadamente: Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim; Eduardo António Brazão de Castro; Luís Manuel Santos Costa.

²³⁵ Cfr. o ofício n.º 26, de 10/10/2014, com registo de entrada na SRMTC n.º 2956, de 10/10/2014 (fls. 407 a 409 da Pasta VI do Processo).

²³⁶ Cfr. o Diário da República, 2.ª série, n.º 67, de 7 de abril de 2015, páginas 8415 a 8424.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Autónoma da Madeira corresponder já ao n.º 19 do artigo 75.º do EPARAM, não vinha sendo, como se viu, consensualmente seguida.”

É de salientar, no que respeita à imputação de eventual responsabilidade financeira, terem sido considerados os responsáveis pela autorização e pagamento dos vencimentos de cada uma das entidades, e bem assim, os próprios beneficiários porquanto, nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005²³⁷ recaía sobre eles o dever de optar pela suspensão do pagamento ou da pensão ou da remuneração.

Assim, a análise ficou restringida à situação do Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, **Alberto Rufino Fernandes Casimiro**, que auferiu, no ano de 2011, de acordo com os elementos remetidos pela Junta de Freguesia²³⁸, remuneração por funções políticas prestadas naquela Junta de Freguesia em regime:

- 1) de tempo inteiro nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 (2 096,78€);
- 2) e em regime de meio tempo, no período de março a dezembro de 2011(8 393,40€).

Essas remunerações foram cumuladas com a pensão processada pela CGA (35 398,78€)²³⁹.

No Relato considerou-se que, por contrariar o art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, a factualidade era suscetível de originar responsabilidade financeira por pagamentos indevidos (art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) e por violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas (n.º 1, al. b, do art.º 65.º, da mesma lei) no montante de 2 096,78€, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2011.

Em contraditório, Paulo Freitas²⁴⁰, **Tesoureiro** daquela Junta de Freguesia, à data dos factos, sustentou que *“desconhecia e não era obrigado a conhecer se o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, autarca eleito tal qual ele auferia quaisquer remunerações para além daquelas que lhe eram pagas pelo exercício das funções de Presidente da Freguesia”*, considerando, deste modo, que a responsabilidade pelo pagamento lhe não seja imputável. Mais defende que *“[a] existir alguma infração (...) a opção por uma ou outra remuneração é do beneficiário”*.

Por seu turno, **Alberto Casimiro** alegou que, no exercício das suas funções *“enquanto Presidente limitava-me a confiar no pareceres técnicos e informações que me eram veiculados nas reuniões semanais ordinárias mantidas na Junta não sendo exequível para mim a análise detalhada de todos os processos e ordens de pagamento”*, garantindo a *“entrega na Junta de Freguesia de Santa Maria Maior de um cheque pessoal no valor de 2.096,78”*. Relativamente a esta questão, o **atual Presidente da Junta de Freguesia**²⁴¹, confirmou o depósito do cheque em causa naqueles serviços.

²³⁷ Na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12/2010, de 31/12.

²³⁸ Cfr. o ofício n.º 0314, de 30/04/2013, com registo de entrada na SRMTC n.º 1416, de 30/04/2013 (fls. 33 da Pasta II do Processo) e o ofício n.º 332, de 2014/07/16, com registo de entrada na SRMTC n.º 2237, de 17/07/2014 (fls. 305 da Pasta V do Processo).

²³⁹ Auferiu ainda o montante de 228,96€ relativo a senhas de presença na CMF.

²⁴⁰ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 3090, de 20/10/2014 (fls. 410 a 414 da Pasta VI do Processo).

²⁴¹ Cfr. os ofícios n.ºs 614, de 20/10/2014, 6, de 08/01/2015 e 42 de 05/01/2015, com os registos de entrada na SRMTC n.ºs 3110, de 21/10/2014, 63, de 09/01/2015 e 230, de 28/01/2015 (fls. 419 e 420 da Pasta VI do Processo e fls. 52 a 55 e 56 a 57 da Pasta VII do Processo, respetivamente).

Atenta a reposição da verba auferida indevidamente, considera-se estarem reunidos os requisitos para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, atento o facto de a falta só poder ser imputada aos seus autores a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC ou um órgão de controlo interno tenham censurado os seus autores pela sua prática (cfr. o n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC) ²⁴².

3.4. Síntese

A situação apurada em cada entidade após a apreciação das alegações e dos documentos remetidos pelos responsáveis na sequência do contraditório consta do quadro seguinte.

Quadro 4 – Quadro síntese das entidades, dos beneficiários, dos rendimentos auferidos indevidamente e das reposições efetuadas

Entidade	N.º de beneficiários	Valor auferido indevidamente (€)	Reposições efetuadas (€)
Águas e Resíduos da Madeira, S.A.	1	959,96	959,96
Investimentos e Gestão da Água, S.A.		2.399,90	2.399,90
Assembleia Legislativa da Madeira. (a)	1	1.148,76	
Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.	2	12.481,98	
		4.186,70	
Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	1	14.743,88	
Junta de Freguesia de Santa Maria Maior	1	2.096,78€	2.096,78€
ISSM – Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (a)	1	10.009,09	
Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	1	40.948,92	
Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes	2	7.724,20 €	7.724,20 €
		6.932,10	
Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos	2	4.119,56	4.119,56
		18.023,11	18.023,11€
Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais	1	21.333,48	
Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	1	46.541,60	
Universidade da Madeira	1	10.298,90	10.298,90
Vice-Presidência do Governo Regional	1	7.724,20 €	7.724,20 €
Totais	16	211.673,12 €	53.346,61 €

(a) A reposição pelo beneficiário encontra-se em curso.

As situações de acumulação de vencimentos com pensões conduziram, em síntese, ao apuramento de pagamentos indevidos, em 2011, no montante de 211 673,12 € dos quais já haviam sido devolvidos 53 346,61 €.

²⁴² Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.



4. Emolumentos

Nos termos n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio²⁴³, serão devidos emolumentos, no montante global de 17 164,00€ a repartir igualmente pelas entidades envolvidas (cfr. a nota de emolumentos constante do Anexo V).

²⁴³ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputada nos pontos 3.2 A), B), C), F), L)²⁴⁴, M)²⁴⁵, N), O) e 3.3, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97;
- c) Remeter um exemplar deste relatório aos responsáveis e interessados, identificados no anexo III;
- d) Remeter um exemplar deste relatório a todas as entidades envolvidas na auditoria e que constam do anexo IV;
- e) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de seis meses, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante deste relatório;
- f) Fixar os emolumentos devidos em 17 164,00€ conforme a nota constante do Anexo V;
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis;
- h) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 7, aplicável por força do disposto no art.º 55.º, n.º 2, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
- i) Expressar às entidades auditadas o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no dia 4 de junho de 2015.

A Juíza Conselheira,

(*Laura Tavares da Silva*)

A Assessora,

(*Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*)

²⁴⁴ Relativamente aos beneficiários Gilberto Manuel Farinha Garrido e Rosa Maria Cravidão Gouveia de Oliveira.

²⁴⁵ Relativamente ao beneficiário Arlindo Cruz Silva.

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,**



(Nuno A. Gonçalves)



ANEXOS



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

Item do Relatório	Descrição da situação de facto	Normas Inobservadas	Responsabilidade Financeira	Responsáveis
3.2 B)	Pagamento ilegal no valor total de 1 148,76€.	Art.ºs 78.º, n.º 1 e 79.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto de Aposentação, na redação dada pelo DL 137/2010, de 28/12	Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	José Óscar de Sousa Fernandes António Carlos T. de Abreu Paulo Bárbara Cristina de Jesus R. de Vasconcelos Sousa
3.2 C)	Pagamento ilegal no valor de 10 009,09€.	Art.º 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12	Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	Maria Bernardete Olival Pita Vieira Maria Fernanda Mendonça Fernandes Gomes Maria Luísa Bettencourt Silva
3.2 E)	Pagamento ilegal no valor de 16 668,68€.	Art.ºs 78.º, n.º 1 e 79.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto de Aposentação, na redação dada pelo DL 137/2010, de 28/12	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	Rui Alberto de Faria Rebelo João Heliodoro da Silva Dantas Mário Eugénio Jardim Fernandes Ana Cristina Dantas Andrade
3.2 G)	Pagamento ilegal no valor de 14 743,88€.	Art.ºs 78.º, n.º 1 e 79.º do Estatuto de Aposentação, na redação dada pelo DL 137/2010, de 28/12	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	Rui Herculano Lobo de Freitas Teresa Maria Gouveia da Mata José Laurentino Fernandes de Sousa
3.2 H)	Pagamento ilegal no valor de 21 333,48€.	Art.ºs 78.º, n.º 1 e 79.º do Estatuto de Aposentação, na redação dada pelo DL 137/2010, de 28/12 Art.º 9.º, n.º 4 da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, na redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	José Luís da Silva Ferreira Armando Abreu João Manuel Gris Teixeira
3.2 I) e J)	Pagamento ilegal no valor total de 87 490,52€.	Art.ºs 78.º e 79.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto de Aposentação, na redação dada pelo DL 137/2010, de 28/12	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	Rui Adriano Ferreira Freitas Paulo Atouguia Aveiro Pedro Alberto Jardim Dália Marques Pedro J.V. França Ferreira Ricardo Jorge Rodrigues L. Nogueira António Eduardo Freitas de Jesus
3.2 M) ²⁴⁶	Pagamento ilegal no valor de 6 932,10€.	Art.ºs 78, n.º 1 e 79.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto de Aposentação, na redação dada pelo DL 137/2010, de 28/12 Art.º 9.º, n.º 4 da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, na	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante Raquel de Vasconcelos Drummond Borges França Bruno Guilherme Pimenta de Freitas Ricardo José Gouveia Rodrigues

²⁴⁶ Referente ao beneficiário Luis Alfredo Vasconcelos Freitas.

Item do Relatório	Descrição da situação de facto	Normas Inobservadas	Responsabilidade Financeira	Responsáveis
		redação dada pelo art.º 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12		Ambrósio José de Silva Teixeira Tânia Gonçalves Nunes

Nota: As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC²⁴⁷, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º.²⁴⁸ Com o pagamento da multa extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

²⁴⁷ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

²⁴⁸ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 07/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.



II – Quadro resumo dos pagamentos indevidos, por responsável

Nome dos responsáveis, por ordem alfabética	Item do Relatório	Total da Responsabilidade (€)
Ambrósio Teixeira - Dir. Serviços Contabilidade	3.2. m)	5.446,65
Ana Cristina Dantas Andrade	3.2. e)	16.668,68
António Carlos Abreu Paulo	3.2. b)	1.148,76
António Eduardo Freitas de Jesus (Vogal CA)	3.2. j)	43.217,20
Armando Abreu	3.2. h)	21.333,48
Bárbara Cristina de Jesus Ramos de Vasconcelos Sousa	3.2. b)	1.148,76
Bruno Guilherme Pimenta de Freitas	3.2. m)	1.485,45
Conceição Estudante	3.2. m)	6.932,10
Dália Maria Fernandes Marques (Vogal CA)	3.2. i): 2.924,92 3.2. j): 3.324,40	6.249,32
João Heliodoro da Silva Dantas	3.2. e)	16.668,68
João Manuel Gris Teixeira	3.2. h)	21.333,48
José Laurentino Fernandes de Sousa (Secretário CA)	3.2. g)	14.743,88
José Luís da Silva Ferreira	3.2. h)	21.333,48
José Óscar de Sousa Fernandes	3.2. b)	1.148,76
Maria Bernardete Olival Pita Vieira	3.2. c)	10.009,09
Maria Fernanda Mendonça Fernandes Gomes	3.2. c)	10.009,09
Maria Luísa Bettencourt Silva	3.2. c)	10.009,09
Mário Eugénio Jardim Fernandes	3.2. e)	16.668,68
Paulo Atouguia Aveiro (Presidente CA)	3.2. i): 2.924,92 3.2. j): 3.324,40	6.249,32
Pedro A. Jardim (Vogal CA)	3.2. i): 2.924,92 3.2. j): 3.324,40	6.249,32
Pedro J.V. França Ferreira (Presidente CA)	3.2. j)	43.217,20
Raquel de Vasconcelos Drummond Borges França	3.2. m)	5.446,65
Ricardo Jorge Rodrigues L. Nogueira (Vogal CA)	3.2. j)	43.217,20
Ricardo Rodrigues	3.2. m)	6.932,10
Rui Adriano F. Freitas (Presidente do CA)	3.2. i)	38.024,00
Rui Alberto de Faria Rebelo	3.2. e)	16.668,68
Rui Herculano Lobo de Freitas (Presidente CA)	3.2. g)	14.743,88
Tânia Gonçalves Nunes	3.2. m)	1.485,45
Teresa Maria Gouveia da Mata (Vice-presidente CA)	3.2.g)	14.743,88



III – Relação dos interessados contraditados

Nome dos responsáveis	N.º do ofício de saída	Data do ofício de saída	N.º ofício resposta	Data receção da resposta do contraditório
Alberto Rufino Fernandes Casimiro	1906	01-10-2014	3091	20-10-2014
Ambrósio Teixeira	1877	01-10-2014	3193	24-10-2014
Ana Cristina Dantas Andrade	1890	01-10-2014	3214	27-10-2014
Ana Maria Tavares Soares	1901	01-10-2014	3019	15-10-2014
António Carlos T. de Abreu Paulo	1881	01-10-2014	3003	15-10-2014
António Eduardo Freitas de Jesus	1921	01-10-2014	3057	16-10-2014
Armando Abreu	1908	01-10-2014	3288	31-10-2014
Bárbara Cristina de Jesus R. de Vasconcelos Sousa	1883	01-10-2014	3003	15-10-2014
Benício Nunes	1899	01-10-2014	2904	07-10-2014
Bruno Guilherme Pimenta de Freitas	1924	01-10-2014	3337	06-11-2014
Carla Maria Cró Abreu	1914	01-10-2014	3187	24-10-2014
Conceição Estudante	1871	01-10-2014	3190	24-10-2014
Dália Maria Fernandes Marques	2024	08-10-2014	3082	17-10-2014
	1897	01-10-2014	3060	17-10-2014
Eduardo Brazão de Castro	14	06/01/2015	90	14/01/2015
			142	20/01/2015
Fernando Jesus Aguiar Campos	1884	01-10-2014	-	Não respondeu
Francisco Jardim Ramos	15	06/01/2015	152	21/01/2015
Francisco José Vieira Fernandes	1885	01-10-2014	3214	27-10-2014
Gualberto Inácio Melim Soares	1900	01-10-2014	3010	15-10-2014
Guido Marcelino de Mendonça Gomes	1904	01-10-2014	3110	21-10-2014
Jaime Manuel Gonçalves de Freitas	1872	01-10-2014	3019 ²⁴⁹	15-10-2014
João Cunha e Silva	1870	01-10-2014		Não respondeu
João Heliodoro da Silva Dantas	1888	01-10-2014	3010	15-10-2014
João Machado	1925	01-10-2014	3002	15-10-2014
João Manuel Gris Teixeira	1909	01-10-2014	3235	28-10-2014
José Alberto Faria e Pimenta de França	1879	01-10-2014	3010	15-10-2014
José Araújo de Barros Goes Ferreira	1880	01-10-2014	3010	15-10-2014
José Laurentino Fernandes de Sousa	1893	01-10-2014	3019	15-10-2014
José Luís da Silva Ferreira	1910	01-10-2014	3236	28-10-2014
José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo Silva	1911	01-10-2014	3187	24-10-2014
José Manuel Nunes Castanheira da Costa	1912	01-10-2014	3187	24-10-2014
José Manuel Ventura Garcês	1873	01-10-2014	3211	24-10-2014
José Óscar de Sousa Fernandes	1882	01-10-2014	3003	15-10-2014
José Valentim Caldeira	1898	01-10-2014	3011	15-10-2014

²⁴⁹ Ofício da Chefe de Gabinete do Secretário, tendo o seu teor sido confirmado por Jaime Manuel Gonçalves de Freitas através do ofício n.º 3087, de 20/10/2014.

Nome dos responsáveis	N.º do ofício de saída	Data do ofício de saída	N.º ofício resposta	Data receção da resposta do contraditório
Luís Manuel Santos Costa	1907	01-10-2014		Não respondeu
Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim	1926	01-10-2014	2956	10-10-2014
Manuel António Correia	1874	01-10-2014		Não respondeu
Maria Adelaide Valente	1878	01-10-2014	3034	16-10-2014
Maria Bernardete Olival Pita Vieira	1894	01-10-2014	3019	15-10-2014
Maria Fernanda Mendonça Fernandes Gomes	1895	01-10-2014	3019	15-10-2014
Maria João Monte	1915	01-10-2014	3212	24-10-2014
Maria José Mendonça Gouveia	1902	01-10-2014	3019	15-10-2014
Maria Luisa Bettencourt Silva	1896	01-10-2014	3010	15-10-2014
Mário Eugénio Jardim Fernandes	1889	01-10-2014	3009	15-10-2014
Miguel Xavier Jesus Josefat Fernandes ²⁵⁰	1913	01-10-2014	3187	24-10-2014
Paulo Atouguia Aveiro	1916	01-10-2014	3061	17-10-2014
Paulo Jorge de Freitas	1905	01-10-2014	3090	20-10-2014
Pedro A. Jardim	1917	01-10-2014	3059	16-10-2014
Pedro J.V. França Ferreira	1919	01-10-2014	3057	16-10-2014
Raquel de Vasconcelos Drummond Borges França	1923	01-10-2014	3190	24-10-2014
Ricardo Jorge Rodrigues L. Nogueira	1920	01-10-2014	3057	16-10-2014
Ricardo Rodrigues	1875	01-10-2014	3166	23-10-2014
Rui Adriano F. Freitas	1922	01-10-2014	3188	24-10-2014
Rui Alberto de Faria Rebelo	1887	01-10-2014	3019	15-10-2014
Rui Herculano Lobo de Freitas	1891	01-10-2014	3214	27-10-2014
Salvador Aurélio da Costa Alves	1903	01-10-2014	3009	15-10-2014
Sara Maria de N. de A. Estudante Relvas	1886	01-10-2014	3009	15-10-2014
Tânia Gonçalves Nunes	1876	01-10-2014	3193	24-10-2014
Teresa Maria Gouveia da Mata	1892	01-10-2014	3019	15-10-2014

²⁵⁰ Embora o Relato tenha sido devolvido a esta Secção Regional, o interessado teve conhecimento do seu teor e exerceu o princípio do contraditório, em resposta conjunta com os outros elementos da UMA.



IV – Entidades ouvidas no decurso da auditoria

A.R.M.-Águas e Resíduos da Madeira, S.A.	Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira
ANAM-Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A.	Horários do Funchal-Transportes Públicos, S.A.
APRAM-Administração dos Portos da RAM, S.A.	IHM-Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM
Centro de Segurança Social da Madeira	Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM
Conservatório-Escola Profissional das Artes	Instituto de Desenvolvimento Regional
Empresa do Jornal da Madeira, Lda.	Instituto do Desporto da RAM
Escola Básica 123/PE Bartolomeu Perestrelo	Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.
Escola Básica 2º e 3º ciclos Cónego João Jacinto Gonçalves de Andrade	Município da Calheta
Escola Básica 2º e 3º ciclos da Torre	Município da Ponta do Sol
Escola Básica 2º e 3º ciclos dos Louros	Município da Ribeira Brava
Escola Básica 2º e 3º ciclos Dr. Alfredo Ferreira Nóbrega	Município de Câmara de Lobos
Escola Básica 2º e 3º ciclos Dr. Eduardo Brazão de Castro	Município de Machico
Escola Básica do 2º e 3º ciclos do Estreito de Câmara de Lobos	Município de Santa Cruz
Escola Básica Dr. Horácio Bento de Gouveia	Município de São Vicente
Escola Básica e 2º e 3º ciclos de Santo António	Município do Funchal
Escola Básica e Secundária Dr. Luis Maurílio da Silva Dantas	Município do Porto Santo
Escola Básica e Secundária Gonçalves Zarco	Presidência do Governo Regional
Escola Básica e secundária Padre Manuel Alvares	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva	Secretaria Regional da Educação
Escola Secundária Francisco Franco	Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais
Escola Secundária Jaime Moniz	Secretaria Regional da Saúde
Freguesia de Santa Maria Maior	Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública
Freguesia de São Pedro	Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus
Freguesia de São Roque	Serviço de Saúde RAM, EPE
Freguesia Imaculado Coração de Maria	Universidade da Madeira



V – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO:	Auditoria à acumulação de vencimentos com pensões de reforma - 2011
ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S):	ARM, ALM, DRQP, EEM, EBBP, EBSSC, JFSMM, IGA, ISSM, PGR, SDNM, SRCTT, SRERH, SRPF, SRARN, SMD, UMa e VP
SUJEITO(S) PASSIVO(S):	ARM, ALM, DRQP, EEM, EBBP, EBSSC, JFSMM, IGA, ISSM, PGR, SDNM, SRCTT, SRERH, SRPF, SRARN, SMD, UMa e VP

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0		0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99		
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	820 ²⁵¹	67 453,56 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicatória das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Emolumentos calculados:		67 453,56 €
	Limites (b)	Máximo (50xVR)	17.164,00 €
		Mínimo (5xVR)	1.716,40 €
	Emolumentos devidos		17.164,00 €
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	Total emolumentos e outros encargos:		17.164,00 €

1) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

²⁵¹ Total de UT's utilizadas na ação.